

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Presidente João Antonio - Registro as presenças deste Presidente João Antonio, do Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma, do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, do Conselheiro Mauricio Faria, e do Conselheiro Domingos Dissei.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a Sessão Ordinária de número 3.246.

Registro, ainda, a presença do Procurador Chefe da Fazenda Doutor Robinson Barreirinhas e do Doutor Fernando Conde, também Procurador da Fazenda do Município.

Registro, também, as presenças do Doutor Ricardo Panato, Secretário-Geral desta Casa, e da Subsecretária-Geral Doutora Roseli Chaves.

Em discussão as Atas das Sessões Ordinárias de números 3.240 e 3.243, bem como das Sessões Extraordinárias de números 3.241, 3.242, 3.244 e 3.245, cujas cópias foram previamente encaminhadas aos Senhores Conselheiros.

Sem qualquer observação, aprovadas.

Encaminhem-se à publicação.

Esta Presidência solicita que, para o bom andamento dos trabalhos desta Sessão Plenária, todos os participantes mantenham seus telefones celulares na função mudo, para evitar ruídos.

Submeto, também, à apreciação do Plenário a prorrogação dos comissionamentos dos servidores originários de outros órgãos públicos que prestam serviços neste Tribunal, com a manutenção das mesmas condições avençadas, até 31/12/2023, consoante lista juntada ao Processo TC 16.470/2022.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Em discussão.

Aprovada.

Registro a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma, no mês de outubro de 2022, indicando a entrada de 491 processos e a saída de 471, entre os quais estão incluídos 140 julgamentos.

Registro, também, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Mauricio Faria, no mesmo mês, indicando a entrada de 291 processos e a saída de 331, entre os quais estão incluídos 133 julgamentos.

Registro, ainda, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Domingos Dissei, no mesmo mês, indicando a entrada de 309 processos e a saída de 438, entre os quais estão incluídos 142 julgamentos.

A Secretaria Geral providenciará sua publicação.

O Conselheiro Corregedor Roberto Braguim requer ao Egrégio Plenário o agendamento de Sessões Extraordinárias para apreciação do Balanço do Ipem, referente ao exercício 2019, para o próximo dia 23 de novembro - Processo e-TCM n.º 8.444/2020 - e para a apreciação do Balanço da São Paulo Urbanismo, referente ao exercício 2020, para o próximo dia 07 de dezembro - Processo e-TCM n.º 9.266/2021.

Havendo concordância, ficam agendadas essas datas.

Antes de passar a palavra aos Senhores Conselheiros, eu quero apenas registrar, parabenizar aqui o Conselheiro Mauricio Faria pela iniciativa das visitas simultâneas nas escolas da rede municipal de ensino, que ocorreram ontem, dia 8. Imagino que o Conselheiro deve estar acompanhando. Foram visitadas 64 escolas com registro de pequenas intercorrências, todas superadas. Agora é aguardar o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

resultado do trabalho que representará mais uma inovação de nossa Corte de Contas.

Gostaria de aproveitar este momento para parabenizar a Doutora Luciana Guerra, nossa Subsecretária de Controle Externo, e a equipe da Coordenadoria II pelo planejamento e coordenação de todo o trabalho, com destaque aos servidores Gilson e Fredy.

Agradeço a colaboração de todas as unidades que se empenharam e permitiram a participação dos auditores e auditoras e auxiliares técnicos, e aproveito para agradecer todos que estiveram envolvidos nesse importante trabalho, e agradecer a Subsecretaria Administrativa em nome de Gláucio Teixeira pelo apoio operacional, e quero agradecer também o nosso querido Secretário Ricardo Panato, que foi uma pessoa fundamental nesse processo de viabilização.

Faço esse destaque porque, na realidade, a iniciativa do Conselheiro Mauricio Faria é uma espécie de experiência laboratorial no sentido de nós adequarmos à nossa realidade a iniciativa do TCE sobre as chamadas operações ordenadas.

Essa é uma iniciativa da relatoria do Conselheiro Mauricio Faria, mas, obviamente, tem esse sentido de irmos adequando num processo de adequação dessa iniciativa do TCE aqui no Município de São Paulo.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Pela ordem, Conselheiro Mauricio Faria.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Complementando essa informação, fica o registro. Ontem nós tivemos essa ação que foi denominada visitas simultâneas, buscando um nome que expresse o conteúdo desse tipo de atividade, que tem diferenças da atividade desenvolvida pelo TCE, embora a operação ordenada do TCE tenha sido uma referência importante.

Na verdade, essa ação se inspirou nas denominadas operações ordenadas do TCE e nas visitas às escolas, que foram uma ação inicialmente desenvolvida pelo Conselheiro Domingos Dissei na relatoria da educação, que tem se tornado tradicional, a visita às escolas, então uma fusão dessas duas ações, das operações ordenadas e da visita às escolas.

Nós tivemos visita a 64 escolas municipais ontem, 32 escolas no período da manhã e 32 escolas no período da tarde. Essas 64 escolas foram escolhidas por critério amostral. Então, em princípio, essas 64 representam o conjunto da rede, e nós tivemos para cada uma dessas ações, em cada escola, a atuação de dois integrantes do Tribunal, um auditor, compondo a dupla e um outro complementando a dupla que poderia ser um auditor ou um técnico. As duplas foram todas constituídas. Não houve nenhuma falha quanto à presença dessas duplas. Houve apenas uma situação de uma pessoa que não pôde participar, mas havia previsão pela Doutora Luciana de uma equipe volante que cobriria eventuais lacunas. Isso ocorreu, essa dupla foi preenchida.

As 32 duplas foram a campo. Graças ao apoio essencial do Secretário-Geral e da Subsecretaria Administrativa, foram equacionadas as questões de logística, então o transporte dessas 32 duplas foi efetivado com sucesso, sem nenhuma intercorrência que prejudicasse a locomoção.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Nós tivemos também a estruturação em termos de logística operacional da obtenção de tablets. Cada dupla tinha um tablet, que ela usava para cumprir o protocolo previsto nessa ação. Também os tablets usados pelas equipes funcionaram bem, funcionaram dentro do previsto.

Não houve problemas em relação ao acesso das equipes às escolas. Em apenas um caso, não houve permissão na escola da entrada em sala de aula. Isso será apurado.

Não houve relatos de problemas em relação à segurança das equipes em trânsito. Transcorreu normalmente. Também não houve relatos de falhas de comunicação entre as equipes e o suporte no Tribunal de Contas, no caso, da C-II.

Eu parablenizo. Vou estar, numa próxima sessão, quando for produzido o resultado dessa ação. Vou estar informando o nome. Vai ser importante registrar o nome dos 64 que foram a campo, porque foi uma experiência... Ontem, o relato que se teve é que no retorno todos estavam exaustos, mas, ao mesmo tempo, muito satisfeitos de viver a experiência, vendo como uma experiência de cooperação, de participação conjunta, de coordenação de atividades, então é algo que desenvolve a cultura profissional no Tribunal. É um espírito muito positivo de participação e de gratificação por terem participado.

Nós estaremos, no prazo mais breve possível, tendo a sistematização dos resultados, já que esses resultados podem ser lançados em sistema. São resultados registrados em tablet. Também esses registros envolvendo imagens. As equipes, quando se depararam com determinadas situações, essas situações eram registradas por imagem. Estaremos divulgando.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Eu queria agradecer muito à Doutora Luciana Guerra pelo seu empenho, agradecer muitos aos integrantes da Coordenadoria II, que se empenharam bastante, inclusive, no planejamento. Foi uma ação de planejamento muito especial e uma ação de acompanhamento de retaguarda muito especial no dia de ontem. Agradecer também à Subsecretaria Administrativa e ao Senhor Presidente, à Presidência, que deu apoio a essa ação e estaremos sistematizando.

No meu entendimento, pode ser o caminho para o Tribunal construir a sua percepção, a sua visão a respeito desse tipo de atividade, a ida a campo simultânea de muitas equipes de auditores para verificar situações que sirvam de indicativo para ações de controle externo complementares, para auditorias etc.

Sinto-me hoje bastante satisfeito de que tenha havido êxito nessa ação e renovo os cumprimentos a todos os que se empenharam e participaram dela e a todos os que deram apoio de retaguarda a essa atividade.

Como tenho dito que, na minha visão, dentro dessa ideia do trabalho híbrido, no caso específico da auditoria, o caso presencial em campo é insubstituível, é um elemento central da atividade da auditoria. Essa ação de ontem pode ser vista como um marco desse processo de plena retomada do trabalho presencial de campo como um elemento fundamental da atividade de auditoria.

É isso. Eu agradeço mais uma vez a todos os que fizeram parceria com a relatoria para isso desse certo. Queria cumprimentar também o meu gabinete, meu chefe de gabinete Ricardo, que teve um papel muito importante em toda a atividade de coordenação, articulação dessa ação. É isso.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Presidente João Antonio - Obrigado. Ainda, antes de passar a palavra aos Conselheiros, trago ao conhecimento do Pleno um informe importante sobre a Gestão de Resíduos. Este Plenário decidiu anos atrás a constituição de um grupo para visitar experiências em outros países no sentido de trazer para a cidade inovações tecnológicas, modernização nessa área, para contribuir com o futuro dessa discussão, que cada dia mais se avizinha, porque o contrato de concessão de lixo na cidade de São Paulo termina no dia 12 de outubro de 2024.

Um grupo de três auditores, por decisão do Pleno desta Corte, realizará visitas técnicas às cidades de Milão e Treviso, na Itália, e Liubliana na Eslovênia no período de 16 a 26 de novembro de 2022. A equipe é composta por Lívio Fornazieri, que está coordenando essa equipe, Chefe do Núcleo de Boas Práticas do TCMSP, e por Rafael Paulillo, Auditor de Controle Externo da Coordenadoria VI e Tarcísio Neris, Auditor de Controle Externo da Coordenadoria VII, ambos da Subsecretaria de Controle Externo (SCE).

A missão tem como objetivos conhecer as melhores práticas em Gestão de Resíduos. Foi feita uma pesquisa por esses auditores quais seriam as experiências a serem visitadas, e há mais uma outra em São Francisco, que será visitada posteriormente, e o objetivo é conhecer as melhores práticas de gestão de resíduos.

- Obrigações estabelecidas pela legislação relativas às metas de coleta seletiva e reciclagem pelos municípios;
- Responsabilidade Estendida de Produtores para resíduos de embalagens;
- Obrigações dos produtores e empresas de gestão de resíduos;
- Receitas e custos para os Municípios;

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

• Esquemas de coleta e transporte de Resíduos Sólidos para resíduos e principal fluxo de resíduos recicláveis;

• Abordagem sobre a coleta seletiva de resíduos alimentares do comércio e das residências;

• Planos de comunicação das cidades de Milão e Liubliana em relação à gestão de Resíduos Sólidos;

• Apresentações sobre Gestão com "Zero Resíduos" na Itália e Eslovênia.

A programação também inclui as seguintes visitas:

• Operação de Coleta Seletiva em Milão;

• AMSA - Empresa de Gestão de Resíduos em Milão;

• Biofactory - Matriz de Compostagem Orgânica em Calcinati;

• Contarina - Empresa de Gestão de Resíduos em Treviso;

• Operação do Eco Centro em Povegliano;

• JP VOKA SNAGA - Companhia de Gestão de Água e Resíduos da Eslovênia.

Os integrantes do grupo de trabalho apresentarão os resultados da missão em momento oportuno aos Conselheiros, servidores e servidoras desta Corte.

Esse é o cumprimento daquela decisão, aliás, decisão que ocorreu meses antes da chegada do Conselheiro Eduardo Tuma a esta Corte de Contas.

Esse é o informe que tenho a dar aos Senhores Conselheiros, e antes de passar a palavra aos Conselheiros, o Conselheiro Domingos Dissei...

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

Apenas sobre esse seu informe. Eu queria também registrar que considero algo muito importante. Tem havido análises por parte dos Conselheiros - eu mesmo tenho me empenhado muito nisso - dentro da ideia de que uma frente fundamental para o Tribunal de Contas é essa frente de identificação e absorção de boas práticas em nível nacional, mas especialmente em nível internacional, e que isso deveria ser uma atividade permanente. Nós deveríamos ter uma espécie de radar para cada uma das grandes frentes de contratação de serviços públicos no município, uma espécie de radar de identificação de boas práticas para visitaç o, captaç o de informaç es para processamento desses dados visando enriquecimento da elaboraç o das pol ticas p blicas na cidade de S o Paulo.

Eu vejo esse informe como um informe muito importante, n o s o por ele em si, por essa aç o visando verificar, analisar boas pr ticas no caso de res duos s lidos, mas tamb m pelo precedente que isso deve abrir nesse sentido.

Provavelmente, teremos mais adiante o resultado dessa primeira experi ncia de visitaç o, an lise e obtenç o de dados. Tamb m a primeira experi ncia de replicaç o, ou seja, a ideia de que, quando as equipes retornem dessas visitas para contatos com boas pr ticas, elas tragam elementos de informaç o para reproduzir o que viram, e incrementar o debate disso no Tribunal, provavelmente na Escola de Contas e na interlocuç o com a Administraç o municipal.

Eu queria registrar que para mim   uma frente muito importante. H  algum tempo que eu vinha no debate junto com outros Conselheiros apostando nesse caminho, ou seja, que o Tribunal deveria estruturar esse radar de boas pr ticas como algo permanente, como algo fundamental para enriquecimento das informaç es e an lises sobre determinadas pol ticas p blicas.   isso.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Presidente João Antonio - O Conselheiro Domingos Dissei solicita a data do dia 30/11/2022 para sessões extraordinárias de julgamento da Função de Governo Habitação do exercício de 2021 - TC 4.854/2022 e da Função de Governo Transporte do exercício de 2021 - TC 6.871/2022. Também solicita a data do dia 7/12/2022 para sessões extraordinárias para julgamento da Função de Governo Gestão Ambiental do exercício de 2021 - TC 6.368/2022 e da Função de Governo Urbanismo do exercício de 2021 - TC 4.855/2022. Da parte da Presidência, não há nenhum impedimento.

O Sr. Cons^o Roberto Braquim - Teremos três extraordinárias, então? Uma minha e duas do Conselheiro Domingos Dissei.

O Sr. Presidente João Antonio - Eu apenas registro - obviamente, fica a critério de cada Relator da matéria - que nessa data se limite a pauta da ordinária para que nós possamos ganhar tempo para realização das três extraordinárias.

A palavra aos Senhores Conselheiros, para qualquer comunicado à Corte.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Pela ordem, Conselheiro Domingos Dissei.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - O campeão brasileiro primeiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Primeiro, quero parabenizar a todos que se envolveram nessa operação ordenada da educação, iniciativa do Conselheiro Mauricio Faria. Eu acredito que vá trazer bons frutos. Parabenizar a todos os envolvidos, todos os responsáveis.

Senhor Presidente, o Parque da Independência são 150.000 m², mas, desde 2010, foi adquirido um terreno ao lado, contíguo, de mais 25.000 m². Agora a Prefeitura está fazendo toda a infraestrutura, a iluminação etc. dessa parte. E vem uma série de atrasos. Fizemos uma visita e agora, de comum acordo com a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, foi dado um prazo de mais três meses, conforme um aditamento do contrato. Então há algumas imagens do parque que ficou muito bonito, o museu também. Quem tiver oportunidade, visitar o museu. Está excelente. Está muito bonito.

Podemos exibir, Senhor Presidente, o vídeo.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

Obrigado, Presidente, a cada 15 dias o gabinete vai fazer uma visita, porque há esse cronograma para entregar à população, um parque desse ficar fechado.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Parabéns, Conselheiro Domingos Dissei. Excelente iniciativa. O Ipiranga e a população de São Paulo agradecem.

A palavra continua aberta aos Senhores Conselheiros.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Pela ordem, Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Dois pontos: primeiro, uma questão de ordem, depois um comunicado à Corte.

A questão de ordem trata do ofício que recebi da Escola de Contas e que foi encaminhado à Presidência.

"Gabinete da Presidência

[...]

Assunto: Comissionamento Thiago Marques da Silva

1. Tendo em vista a necessidade de um servidor para a área de Supervisão Técnica Administrativa da EGC, devido aos deslocamentos das servidoras Patrícia Cruz Gimenes Guimarães e Daniela Josefa da Silva Freitas para outras áreas do TCM, que realizavam atividades nesta área;

2. Tendo em vista a negativa de transferência de servidores do TCM SP para esta área, com a justificativa de que tais transferências causariam prejuízo nas áreas de origem;

3. Tendo em vista a informação verbal dada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente a esta Diretoria no sentido de que poderiam ser buscadas opções de servidores comissionados oriundos da municipalidade;

4. Tendo em vista entrevista realizada com o servidor Thiago Marques da Silva ([...], lotado atualmente na Escola Municipal de

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Administração Pública (EMASP), no cargo de Assistente Administrativo de Gestão (AAG) - Diretor de Divisão, sob o registro funcional 736118.1 vínculo 1), por esta diretoria e a chefia da área, sendo constatados perfil e competência adequada para a função na EGC;

5. Tendo em vista a conversa preliminar havida em 12/09/2022 com a Secretária Municipal de Gestão Sra. Marcela Arruda, a qual solicitou o envio de ofício com pedido de comissionamento do servidor referido e sinalizou a possibilidade de cessão do mesmo;

Solicito o comissionamento para esta Unidade do servidor Thiago Marques da Silva, vez que o servidor apresenta vasta experiência no ambiente escolar, atuando na EMASP desde 2015, trazendo contribuições no sentido de promover parcerias entre EGC e EMASP, além de colaborar para o processo de cadastramento das atividades realizadas pela EGC no rol daquelas aceitas para a carreira dos servidores da PMSP e ampliando a permeabilidade dos cursos oferecidos aos jurisdicionados. Por fim o servidor tem ampla experiência em atendimento ao corpo discente da EMASP o que será de grande valia para nossa escola.

Certa de contar com o apoio desta Presidência na manutenção das atividades regulares desta escola, aceite meus cumprimentos de estima e consideração."

Esse ofício foi encaminhado, Presidente, para a Presidência no mês de setembro, e aí gostaria só de, de acordo com o nosso Regimento, "Art. 26 - São atribuições do Presidente: [...] XXVIII - submeter ao Plenário o afastamento de servidores do Tribunal, para outros órgãos ou entes da Administração Pública, bem como a solicitação para serem colocados, à disposição do Tribunal, servidores públicos estranhos ao seu quadro".

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Menciono esse caso específico porque o servidor exercia um cargo de chefia da secretaria de origem e, dada a possibilidade de ele vir ao Tribunal, ele perdeu essa função, ele foi destituído dessa função. O meu pedido é que pudéssemos deliberar sobre esse comissionamento nesta atual sessão, de acordo com o Regimento.

O Sr. Presidente João Antonio - Eu já passo. Não havendo objeção, de nenhum dos Conselheiros, fica aprovado o comissionamento do servidor Thiago, e já determino à Secretaria Geral à formalização de acordo com as regras legais estabelecidas.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - E aí, Presidente, para terminar minha participação nessa parte da sessão, inicial, tenho um informe em relação à própria Escola de Gestão e Contas do Tribunal de Contas.

1. Existem 11 (onze) Acordos de Cooperação Técnica, listados no subitem 2.3 do Plano de Ações Educacionais da EGC, em vigência, firmados com (i) Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, (ii) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, (iii) Prefeitura Municipal de Guarulhos, (iv) Escola Paulista de Magistratura - EPM, (v) Secretaria Municipal de Educação - SP / SME, (vi) UNINOVE - Associação Educacional Nove De Julho, (vii) Universidade de São Paulo (USP) - Instituto de Estudos Avançados, (viii) Instituto Rui Barbosa - IRB, (ix) Consórcio do Grande ABC, (x) Câmara Municipal de São Paulo e (xi) Secretaria Municipal de Segurança Pública - SMSP/SP).

2. E, há outras 12 (doze) parcerias em tramitação:

- Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
- Tribunal de Contas do Distrito Federal

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Tribunal de Contas do Estado de Goiás
- Tribunal de Contas do Estado de Manaus
- Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso
- Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
- Tribunal de Contas do Estado do Acre
- União dos Vereadores do Estado de São Paulo - UVESP
- Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo
- Tribunal de Justiça do Tocantins
- Prefeitura do Município de São Paulo

3. Ainda há 1 (uma), em especial, por isso que trago este informe, firmada com a Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo que se encontra em condição de assinatura, com sugestão de pedido da contraparte para que seja realizada em sessão solene própria nesta EGC.

Então, a Escola propôs essa parceria com a Escola Superior do Ministério Público, que aceitou a parceria e quer formalizá-la num evento e pediu que a Escola, através da Presidência, claro, que é atribuição e preeminência do Presidente, marcasse esse evento para assinatura desse convênio com a Escola do MP, que acho que é grande valia.

O Sr. Presidente João Antonio - Vamos marcar rapidamente. É da mais alta importância, e aproveito para parabenizar a Escola pela iniciativa. Acho que é de grande relevância para o Controle Externo esse entrosamento. Já temos com o Ministério Público outros acordos

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

de cooperação, mas esse na área da Escola eu acho que será ainda da mais alta importância para nosso Plenário.

Já determino à Secretaria Geral que providencie o agendamento desse evento.

Encerrado, Conselheiro Eduardo Tuma?

Passemos aos referendos. Hoje nós temos nesta sessão um referendo do Conselheiro Eduardo Tuma que trata de uma retomada. E temos dois referendos da relatoria do Conselheiro Roberto Braguim. Conselheiro Eduardo Tuma, tem a palavra.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Obrigado, Presidente. É uma proposta de retomada condicionada.

Processo TC n.º: 6.660/2022 - RETOMADA

Edital de Concorrência 008/2021

Interessadas: São Paulo Obras, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Maria Beatriz de Marcos Millan Oliveira.

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia e arquitetura para execução de obras remanescentes de implantação do terminal satélite Itaquera no Município de São Paulo.

1. Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVII e no artigo 101, parágrafo 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, proposta de RETOMADA do Edital de Concorrência nº 008/2021, realizada pela São Paulo Obras - SPObras, tendo por objeto

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia e arquitetura para execução de obras remanescentes de implantação do Terminal Satélite Itaquera no município de São Paulo, prazo de execução de 30 meses, com valor estimado em R\$ 207.406.290,88 (duzentos e sete milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).

II - Breve Resumo:

2. A suspensão determinada em 14 de maio de 2022 foi referendada pelo Plenário na sessão ordinária de número 3215, realizada em 18 de maio de 2022, com amparo e nos termos do Relatório conclusivo da Auditoria, que apontou 11 (onze) irregularidades que impediam o prosseguimento do certame, quais sejam:

5.1. A adoção do BDI referencial em um percentual total de 20,11% para Edificações, em consonância com os BDIs referenciais da Tabela de Custos da SIURB, tem um potencial de economia de recursos públicos no montante aproximado de R\$ 3,2 milhões, estando, ainda, coerente com a utilização do BDI referencial de 33,20% da SIURB para Projetos.

5.2. As exigências de qualificação técnica operacional para os serviços contidos nas alíneas "f", "g" e "h" do subitem 11.4.2 do Edital não foram devidamente justificadas de modo que reste demonstrado que esses serviços possuem relevância técnica, em desacordo com a Lei Federal nº 13.303/16, art. 58, inciso II.

5.3. As exigências de qualificação técnico-profissional para profissionais sêniores ambientais previstos nas alíneas "c", "d" e "e" do subitem 11.4.5 do Edital não foram devidamente justificadas de modo que reste demonstrado que esses serviços possuem relevância técnica, em desacordo com a Lei Federal nº 13.303/16, art. 58, inciso II.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

5.4. A eventual subcontratação dos serviços de Fornecimento e instalação de membrana de fibra de vidro e Fornecimento, transporte, lançamento e montagem de lajes e vigas pré-moldadas, com a aplicação de BDI cheio vai de encontro aos entendimentos do TCU e CGU. Considerando o BDI diferenciado comumente aplicado nas contratações públicas de 15,0%, a subcontratação desses serviços com a aplicação de BDI de 22,12% acarreta em sobrepreço aproximado de R\$ 2.9 milhões.

5.5. A exigência de comprovação de profissionais integrantes de seus quadros permanentes para fins de habilitação antes da assinatura do contrato é excessiva, indo de encontro com a jurisprudência do TCU.

5.6. A SPObras é uma empresa estatal, cujo regramento de licitações está disposto na Lei Federal nº 13.303/16. O período de adaptação do Estatuto das Estatais já foi consumado, de modo que a SPObras deveria se utilizar desse regramento específico nos certames que realiza.

5.7. A compensação financeira proposta na licitação acarreta em enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, uma vez que os índices reconhecidos pela jurisprudência são baseados na aplicação do IPCA-E.

5.8. A exigência de que a futura contratada apresente endosso de carta de fiança a estabelecimento bancário no Município de São Paulo não tem previsão legal, por ser restritiva à competitividade e interferir na autonomia privada das licitantes e instituições bancárias sem justificativa razoável.

5.9. A exigência de apresentação do contrato, para efeito de aceitação dos atestados, extrapola a previsão legal do art. 58, II da LF nº 13.303/16, ao inserir obrigações não previstas na Lei,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

podendo resultar em restrições indevidas à participação no certame, reduzindo a competitividade.

5.10. No Edital e na minuta do Contrato não foram previstas cláusulas específicas sobre a obrigatoriedade de se registrar todas as ocorrências relativas à execução do contrato no Livro de Ordem e de que este seja mantido no local da execução das obras em consonância com o art. 1º, §§ 2º e 3º da Resolução TCM nº 07/16).

5.11. Não foi previsto em ambos os documentos, Edital e minuta do Contrato, a utilização de tecnologia de fiscalização por monitoramento mediante o uso de imagens por câmeras e de mapeamento georreferenciado, para posterior disponibilização ao Tribunal de Contas do Município ou aos seus Técnicos, quando requisitadas, conforme previsto nos arts. 2º e 3º da Resolução TCM nº 07/16.”

3. Ressalte-se que a suspensão cautelar também se deu em razão da ausência de manifestação por parte da Origem sobre os apontamentos da Auditoria, a despeito de ter sido cientificada por este Tribunal, com recomendação de adiamento da data de abertura (agendada para o dia 13/05/2022), bem como da manifestação da Diretora de Obras da SPObras, do dia 11 de maio de 2022, no sentido de que se fazia necessária a suspensão do certame.

4. O último relatório da Auditoria (peça 71, de 6 de setembro de 2022), corroborado integralmente pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no parecer de peça 73 (de 27 de setembro de 2022), concluiu que os itens 5.8 e 5.2 (referentes à justificativa da relevância técnica dos serviços) encontravam-se sanados, enquanto os itens 5.5, 5.10 e 5.11 poderiam ser afastados, desde que as correções fossem efetivadas na republicação do edital.

5. Os apontamentos dos itens 5.1, 5.3, 5.4, 5.6, 5.7 e 5.9 foram mantidos pela Subsecretaria de Controle Externo.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

6. Finalmente, destaque-se que, no âmbito da representação interposta em face do edital em comento (tratada no TC 8054/2022), os pontos considerados procedentes coincidem com os apontamentos dos itens 5.2 e 5.3, de forma que a conclusão a eles relativa se aplica, por coerência, à referida representação.

É um voto extenso. Eu vou fazer a leitura da parte dispositiva, com o absoluto entendimento de que, se for necessário pedido de vistas para melhores estudos, eu só queria fazer isso de forma mais breve. São trinta e oito páginas de voto.

(...)

X - Dispositivo:

181. Diante do exposto, considerando as manifestações conjugadas dos órgãos Técnicos, somadas às justificativas apresentadas pela Origem e aos fundamentos expostos no presente voto, encontram-se superados os itens 5.8, 5.2 (quanto à justificativa da relevância técnica dos serviços) assim como item 5.6 (lei aplicável). Os itens 5.5, 5.10 e 5.11 poderão ser superados desde que as correções anunciadas pela Origem sejam efetivadas quando da republicação do edital.

182. Os apontamentos dos itens 5.1, 5.3, 5.4, 5.7 e 5.9 são considerados mantidos, nos termos dos relatórios da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, de forma que a PROPOSTA DE RETOMADA do Edital de Concorrência estará condicionada a:

1- Efetivação das correções nos itens anunciadas pela própria Origem para superar os itens 5.5, 5.10 e 5.11 ou seja:

a) Excluir a exigência de comprovação, pelas licitantes, de profissionais integrantes de seus quadros permanentes para fins de habilitação antes da assinatura do contrato é excessiva, indo de encontro com a jurisprudência do TCU (para superar o item 5.5)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

b) Inserir no Edital e na minuta do Contrato cláusulas específicas sobre a obrigatoriedade de se registrar todas as ocorrências relativas à execução do contrato no Livro de Ordem, (Isso é uma demanda, inclusive, já consagrada. Fizemos aqui na Escola evento nesse sentido pelo Conselheiro Domingos Dissei) e de que este seja mantido no local da execução das obras em consonância com o artigo 1º, §§ 2º e 3º da Resolução TCM nº 07/16 (para superar o item 5.10).

c) Inserir no Edital e minuta do Contrato, a necessidade de utilização de tecnologia de fiscalização por monitoramento mediante o uso de imagens por câmeras e de mapeamento georreferenciado, para posterior disponibilização ao Tribunal de Contas do Município ou aos seus Técnicos, quando requisitadas, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCM nº 07/16 (para superar o item 5.11)

2- Adequação do BDI para obras ao percentual estabelecido pela SIURB para o período em questão, equivalente a 20,11%, evitando-se majoração indevida no valor máximo da contratação (para superar o apontamento do item 5.1)

3- Indicação de quais dos 45 itens da Licença Ambiental de Instalação encontram-se pendentes de execução, a fim de justificar as exigências de qualificação técnico-profissional para profissionais sêniores ambientais previstos nas alíneas "c", "d" e "e" do subitem 11.4.5 do Edital, de modo que reste demonstrado que esses serviços possuem relevância técnica, ou, alternativamente, adequar as exigências dos itens c, d e e para apenas (1) UM coordenador geral, conforme termo de referência, que assim dispõe:

"Para a elaboração dos Relatórios de Atendimento à LAI é necessária uma equipe multidisciplinar composta por coordenador geral, além de, no mínimo, um profissional de cada meio: físico

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

(geólogo, geógrafo ou engenheiro civil com experiência em meio ambiente), biótico (biólogo, engenheiro florestal ou engenheiro agrônomo) e socioeconômico (sociólogo, arquiteto ou geógrafo), apoiados por técnico de meio ambiente ou formação similar e desenhista.” (para superar o item 5.3)

4- Indicação no edital de quais são os serviços passíveis de subcontratação, indicando, de forma expressa que “os serviços de Fornecimento e instalação de membrana de fibra de vidro e Fornecimento, transporte, lançamento e montagem de lajes e vigas pré-moldadas” terão aplicação de BDI diferenciado de 15, de acordo com os entendimentos do TCU e CGU (para superar o item 5.4)

5- Tendo em vista a edição (esse é um item importante, até para dialogar com o Conselheiro Mauricio Faria) da Emenda Constitucional 113/2021, reformular a cláusula 6.3.1 da minuta contratual, estabelecendo-se que, no cálculo da compensação financeira em caso de mora da contratante, seja aplicado o disposto no artigo 3º da norma, no sentido de que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será aplicada, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (para superar o item 5.7) É uma emenda em vigência, por isso que eu falei dessa preocupação.

6- Entretanto, em caso de futura decisão do Supremo Tribunal Federal atinente à norma supracitada que fixe índice distinto da SELIC, fica desde já resguardada nova fiscalização, atuação e eventual determinação deste Tribunal de Contas em face da contratação. Se o Supremo Tribunal decidir diferente da emenda hoje em vigor o TCM pode atuar novamente nesse caso e daí rever a utilização do índice.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

7- Excluir a exigência de apresentação de contrato para efeito de aceitação de atestados, a fim de superar a infringência detectada no item 5.9 do relatório.

Caberá à Auditoria acompanhar a efetivação das medidas/correções quando da republicação do edital pela Origem.

Aqui a inovação que gostaria de trazer, mas à deliberação do Pleno também. A republicação do edital, as correções e a contratação deverão ser concluídas no prazo de até 90 dias.

É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - O Revisor dessa matéria é o Conselheiro Roberto Braguim. Como se posiciona?

Pela ordem, antes, porém.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente. Eu queria apenas um trecho final do texto lido.

O Sr. Presidente João Antonio - A inovação do Conselheiro Eduardo Tuma é a data...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Conselheiro Mauricio Faria, Presidente, do item 5 em diante, por favor, para o Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Tudo bem. É que eu me dei conta agora de que há um outro ponto que é aquele que surgiu na nossa

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

sessão anterior, que é posicionamento do Conselheiro Eduardo Tuma quanto ao caráter impositivo da consumação da contratação quando há autorização de retomada pelo Tribunal, porque aí, pelo que eu entendi o Conselheiro estaria dando um prazo de 90 dias para consumação da contratação. Isso remete àquela discussão.

O Sr. Presidente João Antonio - Exatamente isso, Conselheiro Mauricio Faria. Esse é o ponto que eu havia destacado. Parece-me que retoma aquela discussão. Nós, inclusive, adiamos para poder ter uma sintonia maior, uma discussão, um convencimento, porque, do jeito como está posto, Vossa Excelência está determinando que essa contratação seja concluída. E se, nesse ínterim, a Administração, por exemplo, decidir que não mais há interesse público, oportunidade e conveniência, que regulamentam a questão da discricionariedade, e decidir motivar que não vai contratar? Esse era o debate daquela data aqui, que volta, obviamente.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - É que eu tenho um outro ponto. Inclusive, já tinha comunicado ao Ilustre Relator que estaria pedindo vistas em função de um outro ponto. No tratamento desse outro ponto, nós teremos um tempo para amadurecer essa questão.

O Sr. Presidente João Antonio - Vossa Excelência vai pedir vistas?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Vou pedir vistas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
25		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Por outra razão.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Aqui só para dialogar nesse sentido. Eu encaminhei um ofício na semana passada ao Secretário de Governo com os seguintes dizeres quanto a essa questão do estabelecimento ou não de prazo, porque foi noticiado pelo Prefeito que a autorização da concessão de Interlagos não teria efeito. Nas palavras do Prefeito, se deu da seguinte maneira. Vou aqui só fazer a leitura. É rápida. "Na minha gestão como prefeito, não será vendido e nem será feita a concessão de Interlagos. O Tribunal de Contas estava analisando a questão. Agora há quinze dias saiu a autorização para fazer a concessão, mas a autorização não terá nenhum efeito porque não vou fazer a concessão." Essa foi a fala do Senhor Prefeito, o que contrastou, ou seja, foi contraditório ao ofício que nós recebemos aqui no Tribunal da Secretaria de Governo, dizendo o seguinte: "Informamos que tomamos ciência da decisão prolatada pelo Plenário dessa Corte em 14/09 e que iniciaremos os estudos para elaboração de novo edital para concessão do Autódromo de Interlagos."

Então, a Secretaria de Governo informa oficialmente uma medida, motiva o ato e o Prefeito vai à mídia e informa de maneira diferente. O meu ofício - e aqui para posicionar e também não tenho nenhum problema em ser derrotado, ter o meu voto modificado. Isso não me afeta o ego de forma alguma. O item desse ofício diz o seguinte: "Como se verifica nesse caso, é contrário à lógica e ao fundamento acima citado quando um longo e competente trabalho de se produzir o edital da Auditoria desse Tribunal ao acompanhar o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

certame, em fazer minuciosa análise do instrumento convocatório e, ao cabo, após a suspensão e retomada, saneando o feito, o processo licitatório não tem um solução definitiva, seja: a) pelo seu prosseguimento, b) pela sua revogação e c) pela necessidade de reanálise técnica por parte do poder executivo." Então, são três possibilidades: prosseguimento, revogação ou maior prazo para reanálise técnica.

"Finalmente," partindo para o final deste meu comentário, "conclui-se que, no caso, houve a contratação de SP Parcerias pela Secretaria Municipal de Desestatização para prestação de serviços relativos ao Projeto Interlagos no montante de 380 mil reais. Assim, ante o exposto, considerando 1) a divergência das informações prestadas pela Secretaria de Governo, pelo Senhor Prefeito, 2) a previsão dessa concessão como política pública prevista no Plano Municipal de Desestatização sujeita, evidentemente, à decisão da Administração pela continuidade ou não, devidamente motivada, e 3) os gastos com confecção do edital e adequações à primeira versão, a contratação de SP Parcerias para prestação de serviços relacionados ao projeto de concessão do Autódromo de Interlagos e o amplo trabalho desenvolvido pelo controle externo, serve o presente para requerer informação concreta e atualizada quando à questão tratada."

Esse referendo que tratamos agora, quanto à autorização, à retomada dessa determinada obra, se for da vontade da Administração a sua não continuidade, deve, pura e simplesmente, que é isso que tenho pontuado ao longo das minhas falas, motivá-la, motivando: não há interesse público, não há oportunidade, não conveniência na realização dessa obra. Deve motivar o ato, ou dar continuidade à obra, ou revogar de uma vez o edital. Motivar o ato eu digo também se preciso for mais prazo, evidentemente, análise e reanálise, mas deve comunicar o Tribunal. O que não pode é o Tribunal ficar em

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

suspenso depois de uma autorização, do trabalho do controle externo. É nesse sentido.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro Eduardo Tuma, eu não faria - já vou passar a palavra - nenhuma observação ao voto de Vossa Excelência se essa última parte da fala de Vossa Excelência tivesse constado no seu voto. Ali, do jeito que está posto, o prazo parece ser peremptório. É só essa observação. Conselheiro Domingos Dissei.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - É sobre esse assunto, Conselheiro Eduardo Tuma. O Conselheiro Mauricio Faria pediu vistas. É que é uma obra. Eu só vou fazer uma observação aqui sobre essa sua palavra final.

A Administração precisa realmente dizer: "Há uma necessidade dessa obra." Porque é uma obra de 2012. Eu sei porque fui do estádio da Copa do Mundo. Depois, o que acontece? Essa obra foi feita. É um terminal de passagem. Satélite. Vem de Itaquera. Foi feita uma parte e agora estão fazendo a outra, porque vai interceptar várias linhas e direcionar para o metrô. Não vêm mais para o centro.

Agora, como era uma obra de 2012, eram quatrocentos e cinquenta milhões. Quase quinhentos milhões essa obra. Depois foi feita uma nova análise. Agora a obra, Conselheiro Eduardo Tuma, é de em torno de duzentos milhões. É só a Administração realmente afirmar que há essa necessidade. Entendeu, Conselheiro? Existe o terminal. Se há a necessidade desse, que é um valor relativamente alto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Indo ao encontro do seu raciocínio falando: "Existe realmente para não acontecer como aconteceu em Interlagos." E os semáforos também: um tempo perdido, desgastante etc. Eu entendi que Vossa Excelência vai enviar um ofício perguntando se há interesse ou não.

O Sr. Presidente João Antonio - De qualquer forma, para ganharmos tempo, o Conselheiro Mauricio Faria vai explicar as razões do pedido de vistas e nós teremos oportunidade, mais tempo para debater essa matéria e encontrar uma solução adequada. Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Eu preciso fazer uma observação até para o Conselheiro Mauricio Faria já no pedido de vistas verificar isso também.

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - A razão específica do pedido de vistas é a seguinte. Eu recebi a proposta de retomada. Em linhas gerais, concordo com ela. Inclusive, em relação ao ponto que estou levantando, não há ainda configurada nenhuma discordância, mas a forma de tratamento do conteúdo desse ponto, que é o seguinte:

Sobre o devido índice de compensação financeira em caso de mora da Contratante, faz-se necessário tecer as seguintes considerações:

1. Considerando que a Portaria nº 005/2012 da Secretaria de Fazenda, que dispõe sobre a "compensação financeira quando houver atraso no pagamento dos valores devidos nos editais de licitações e

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

nos contratos celebrados pelo Município de São Paulo" continua vigorando e adota como índice "TR + 0,5% "pro-rata tempore";

2. Considerando que os contratos atuais do município, ainda que assinados em 2022, continuam utilizando como base para eventual compensação financeira os termos previstos na referida Portaria.

3. Considerando que, em breve pesquisa no sistema SEI, foi possível constatar pedidos de compensação financeira de contratos assinados em 2022 e que, eventual adoção de entendimento diferente por parte desta Corte poderá impactar em todas as contratações do município.

Entendo que as informações trazidas pela Auditoria, corroborados pela AJCE e atualizadas pelo Ilustre Relator são pertinentes, mas que podem gerar grande impacto financeiro ao município, considerando a recorrência de compensações por mora da Administração. Assim, proponho que esse ponto seja encaminhado à Secretaria da Fazenda, que com apoio da Procuradoria Geral do Município poderá analisar o tema e trazer o posicionamento como órgão responsável pela gestão financeira.

Essa é a minha preocupação, ou seja, houve uma inovação fundamentada pelo Ilustre Relator, que, por sua vez, incorporou as elaborações da Auditoria, da assessoria jurídica quanto ao índice, mas há uma preocupação do impacto que isso pode ter nos demais contratos, uma vez que o Tribunal estaria firmando uma diretriz que não se aplicaria, em princípio, apenas a essa contratação.

Então, em função disso, eu proponho que seja consultada a Secretaria da Fazenda e consultada a Procuradoria a respeito dessa questão, porque, em princípio, passa a existir uma situação em que há uma portaria vigente, a portaria 005/2012 da Secretaria da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Fazenda, que estabelece um outro critério de compensação financeira, então, estaria colidindo com essa diretriz agora estabelecida a partir de uma iniciativa estabelecida pelo Ilustre Relator. A minha preocupação é essa.

Quanto ao outro ponto, que é aquela questão da determinação de conclusão da contratação em noventa dias, eu acho que pela fala do Conselheiro Eduardo Tuma, que está registrada, que é perfeita, seria possível fazer um pequeno adendo, conforme já comentado pelo Ilustre Conselheiro João Antonio, acrescentado isso, ou seja, noventa dias, salvo eventual decisão em sentido contrário da Administração, que deverá ser devidamente motivada. É isso.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Pela ordem, Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Em primeiro lugar, absorver essa determinação, ainda que já tenha proferido o meu voto, concordar com o encaminhamento de ofício à Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município. É isso?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Para que eles dialoguem conosco a respeito, inclusive, de um apanhado geral dos riscos, impactos, e incidência de gastos dessa nova diretriz que o Tribunal estaria estabelecendo. E também me colocar à disposição para alterar a parte final do meu voto, conforme mencionaram o Presidente João Antonio e o Conselheiro Mauricio Faria, só da fala do Conselheiro Mauricio

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Faria também no final fazer uma determinação quanto à resposta da Prefeitura. Ainda que ela solicite mais prazo ou novos estudos ou seja lá o que for, mas que tenhamos um prazo estabelecido para que isso aconteça, minimamente, o Tribunal se posicionar.

O Sr. Presidente João Antonio - Então, Conselheiro Eduardo Tuma, fica sob responsabilidade da relatoria o encaminhamento do ofício à Procuradoria e à Secretaria da Fazenda. Perfeito?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Senhor Presidente.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Se for, inclusive, considerado algo positivo, poderia ser feita uma reunião também com a presença do Senhor Secretário da Fazenda para tratar desse possível impacto. A Procuradoria aqui pode estar encaminhando essa preocupação, que é de alto interesse da própria Administração.

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro Roberto Braguim.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Obrigado. Essa questão posta pelo Conselheiro Eduardo Tuma, no que diz respeito à fixação de prazo, tem guarida no artigo 71, inciso 9^o, da Constituição Federal, quando diz que compete ao Tribunal de Contas assinalar prazo para que a Administração corrija eventuais ilegalidades praticadas em determinado ato. E o ato administrativo, como todos sabemos, deve ser justificado, deve ser motivado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Se a Administração, por ventura, disser motivadamente: "Olhe, eu vou revogar com fulcro no artigo 'x' da lei tal." Agora temos duas leis, está entrando em vigor a outra logo, logo. Revoga ou anula se houver caso de ilegalidade, lembrando, porém, que existe o aspecto discricionário da própria Administração. A própria Administração pode fazer, como fez o Prefeito. Não fez da forma, digamos, no modelo formal, formalmente não falou, mas verbalizou o seu entendimento: "Não, agora eu não tenho interesse em fazer." Foi o que disse Sua Excelência. A par de - eu conheço a história porque o Conselheiro Eduardo Tuma me contou por cima - a própria Secretaria de Governo dizer outra coisa.

Enfim, vamos deixar que o Relator conduza essa questão e a Prefeitura decida.

Mas essa questão eu acho que ela é um tanto quanto...

O Sr. Presidente João Antonio - O que Vossa Excelência está dizendo é o seguinte: já está implícito que, em caso de opção diferenciada, a Administração terá que motivar. É isso a conclusão de Vossa Excelência?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Exatamente. Assim diz a lei.

O Sr. Presidente João Antonio - Vistas condidas ao Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente. Acho que era interessante também. Conselheiro Domingos Dissei, o senhor levantou um outro aspecto. O Conselheiro Domingos Dissei

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

levantou um outro aspecto que é que ele entende que seria necessário a Administração confirmar, reafirmar a necessidade da obra.

O Sr. Presidente João Antonio - Eu só acho que a Administração, ao manter o edital corrigido com as determinações estabelecidas, já está concordando que a obra é necessária, então não haveria essa necessidade de afirmar textualmente.

Passemos ao item 2, que é da Relatoria do Conselheiro Roberto Braquim. Trata-se de uma suspensão.

O Sr. Cons^o Roberto Braquim -

Processo TC n.º: 16.435/2022 - SUSPENSÃO

Representação em face da Tomada de Preços n.º 19/2022.

Interessadas: Subprefeitura Cidade Ademar - SUB-AD e RJ Empreendimentos Esportivos Ltda.

Objeto: Serviços de engenharia ou arquitetura para readequação de área pública municipal na Avenida Ângelo Cristianini, altura do n.º 542, Jardim Melo.

[REFERENDO OFICIAL]

Submeto aos senhores Conselheiros, Despacho prolatado pela Ilustre Conselheira Substituta no dia 31/10/2022, devidamente publicado no DOC de 01/11/2022, a partir de pleito formulado por RJ Empreendimentos Esportivos Ltda - EP que apresentou Representação questionando a Tomada de Preços n.º 019/SUB-AD/2022, lançada pela Subprefeitura Cidade Ademar - SUB-AD, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para readequação de área pública

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

municipal na Avenida Ângelo Cristianini, altura do nº 542, Jardim Melo - São Paulo - SP.

Em resumo, o Representante alegou irregularidades no Edital relacionadas à existência de exigências referentes a serviços impertinentes/irrelevantes para a execução do objeto, apontando ainda a falta de projeto básico e cotação prévia - o preço utilizado como referência para o item grama sintética estaria desatualizado e/ou com fonte indisponível. Pontuou, também, dificuldades que estaria tendo para renovar seu Certificado de Registro Cadastral junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB. Ao final, pleiteou, como medida de cautela, a suspensão do Procedimento com a conseqüente correção e republicação do Edital.

Desde logo foi determinado que SCE se manifestasse sobre as supostas irregularidades, tendo ela concluído pela procedência dos questionamentos levando em consideração: 1) que a escolha do geocomposto - tecnologia construtiva existente e difundida no mercado, que inclusive possui código correspondente na tabela de custos oficiais mantida pela SIURB - consubstancia-se em prerrogativa da Administração no âmbito de sua discricionariedade, que assumirá a responsabilidade técnica sobre o desempenho da solução adotada. Contudo, à luz do princípio da motivação, a opção por sistema de drenagem menos convencional não apresenta justificativa técnica sobre sua conveniência e vantajosidade e carece de esclarecimentos sobre a sua permeabilidade e 2) a inexistência de informações mínimas necessárias para justificar os quantitativos presentes na planilha orçamentária, sendo que a baixa complexidade do objeto licitado, por si só, não é suficiente para afastar a exigência de projeto básico, logo não atendidas as disposições constantes dos artigos 6º, IX e 7º, §2º, I, ambos da Lei nº 8.666/93.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Desse modo, avaliando o teor do pronunciamento da Subsecretaria de Controle Externo, a fim de evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público e para possibilitar a manifestação da Subprefeitura, a Conselheira Substituta Daniela Cordeiro de Farias determinou cautelarmente a suspensão da Tomada de Preços n° 019/SUB-AD/2022, medida esta que agora trago a Referendo.

O Sr. Presidente João Antonio - Não houve destaque dos Conselheiros em relação a essa matéria, portanto passo diretamente à proclamação do resultado:

Por unanimidade, está referendada a Suspensão Cautelar da Tomada de Preços n.º 19/2022, realizada pela Subprefeitura Cidade Ademar, na conformidade do despacho proferido pela Conselheira Substituta Daniela Cordeiro, trazido a referendo pelo Conselheiro Relator Corregedor Roberto Braguim.

Eu deixei para fazer uma pequena observação ao final para não interferir na questão da proclamação do resultado e dos votos.

Nós estamos falando aqui mais uma vez da história das quadras desportivas que estão recebendo na cidade de São Paulo - aliás, uma iniciativa para o futebol de várzea muito importante - os gramados sintéticos.

Eu vejo, Conselheiro Roberto Braguim, que todas as representações que aparecem aqui no Tribunal de Contas a respeito dessa matéria dizem respeito ao interesse de uma única empresa. Não estou aqui tirando o direto de qualquer indivíduo, seja ele personalidade jurídica ou não, de entrar com representação se seus direitos estão sendo violados.

De qualquer forma, eu quero alertar a esses Conselheiros que talvez já seja o caso de pensarmos em uma orientação padronizada à

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Administração, porque a impressão que se tem é que nós estamos legislando a favor de um único interessado na cidade de São Paulo.

Eu acho que a matéria já tem acúmulo suficiente para nós padronizarmos uma orientação para a Administração, até porque o que leva Vossa Excelência a trazer a proposta de suspensão é exatamente a ausência de competitividade, o item que diz respeito à ausência de competitividade.

Eu acho que essa é uma observação que faço, porque vejo que essa matéria, grama sintética, tem tomado substancialmente o tempo deste Pleno.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu já vou adiantar a Vossa Excelência que eu já estou trabalhando nessa linha. A Doutora Daniela que me substituiu, inclusive, juntamente com o meu chefe de gabinete, me colocaram a par dessa situação. Essa empresa reiteradamente há muitos anos sempre representa ao Tribunal e nós somos obrigados a suspender porque sempre há uma vírgula e tal fora do lugar, enfim, o cometimento de alguma ilegalidade.

Eu penso em padronizar isso também mandando a Secretaria das Subprefeituras, que é a responsável mor para que ela unifique esse tratamento, faça um único edital e esse edital seja seguido por todas as subprefeituras a fim de que não haja nenhuma distorção entre uma e outra, guardadas, evidentemente, as características de cada situação, de cada local, as suas peculiaridades. Mas eu já trabalho nessa [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. O Secretário-Geral me lembra que foi determinada uma mesa técnica para o dia 25 de

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

novembro. Foi determinado por essa sessão anterior. Vamos verificar isso.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - É verdade. Meu chefe de gabinete me falou dessa reunião. Exatamente.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Passemos ao terceiro item dos referendos. Também uma suspensão da relatoria do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim -

Processo TC n.º: 16.568/2022 - SUSPENSÃO

Representação em face do Pregão Eletrônico n.º 39/2022

Interessadas: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e Centurion Segurança e Vigilância Ltda.

Objeto: Serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura dos postos relacionados na Tabela de Locais.

[REFERENDO OFICIAL]

Submeto aos senhores Conselheiros Despacho por mim prolatado no dia 07/11/2022, devidamente publicado no DOC de 08/11/2022, a partir de pleito formulado por Centurion Segurança e Vigilância Ltda., que apresentou Representação contra o Pregão Eletrônico n. 039/SMADS/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

desarmada, com a efetiva cobertura dos postos relacionados na Tabela de Locais, visando a atender às necessidades da Secretaria.

Em resumo, alegou as seguintes irregularidades: 1) suspeita de conluio entre a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., vencedora dos Lotes 1 (Zona Norte, Centro e Oeste), 2 (Zona Leste) e 3 (Zona Sul) e das empresas que aponta e 2) violação ao princípio da isonomia porque liminar concedida em decisão judicial autorizou a vencedora a recolher contribuições sociais destinadas a terceiros e o salário-educação, com a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, de modo que seus encargos trabalhistas alcançaram percentual total de 29,5464%, enquanto os das demais concorrentes alcançaram 36,8000%.

Sustentou que o primeiro tema foi levado a conhecimento da Comissão de Licitação, sem que o Pregoeiro o tenha considerado. Argumentou que este Pregão se assemelha ao ocorrido na Secretaria Municipal de Educação, Pregão Eletrônico n. 68/SME/2021, sendo que, na ocasião, aquela Pasta desclassificou as empresas mencionadas por considerar ter havido utilização por elas das mesmas estratégias de planilha de preços e do mesmo profissional contador. Juntou, para demonstrar o alegado, dentre outros, a documentação de peça 5 que consiste na Ata do mencionado Pregão em que houve a desclassificação delas.

Requeru a imediata suspensão do Certame, evitando a adjudicação do objeto da Licitação à empresa Jumper e que ao final seja julgada procedente e anulada a decisão que a declarou vencedora, bem como sejam desclassificadas as demais envolvidas.

Desde logo, determinei à SCE que se manifestasse sobre as supostas irregularidades tendo ela concluído pela procedência quanto à existência de indícios de possível conluio entre as empresas e

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

pela improcedência de ferimento à isonomia, esta em razão da liminar conferida em sede judicial que propiciou a redução dos encargos tributários da vencedora.

Considerou sumária a explicação do Pregoeiro, apesar das informações do Pregão Eletrônico n. 68/SME/2021, trazidas pelo Representante e questionou a não realização de diligências para a análise dos fatos noticiados.

Outrossim, realizou pesquisas relevantes nos sistemas Átomo, Radar do TCM e Upminder concluindo que as empresas são controladas pelo mesmo grupo familiar e das 4 (quatro) empresas que apresentaram orçamento de mercado para a futura Licitação, 3 (três) integram o mesmo grupo econômico questionado, havendo, igualmente, indícios de ilegalidade. Noticiou a existência de Inquérito Policial para a análise da relação de empresas pertencentes ao grupo econômico.

Frente a esse quadro, e apesar de defender que a Corte de Contas não se configura como Instância Revisora da Administração, já que o tema foi primeiramente levado ao conhecimento de SMADS via Recurso Administrativo, diante de todas as informações trazidas por SCE e da contundência que portam, e, ainda, considerando que o Pregão Eletrônico já foi homologado e adjudicado à empresa vencedora encontrando-se, pois, na iminência de ser assinado, entendi imprescindível a preliminar manifestação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS acerca dos termos da Representação e do trabalho técnico desta Casa, razão pela qual, determinei, por cautela, que a Pasta se abstivesse de assinar o Contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 039/SMADS/2022 até que o Pleno assim o autorize. Determinei, outrossim, que a Unidade Licitante fosse oficiada, nas pessoas de seu Secretário e do Pregoeiro responsável, para conhecimento, manifestação e adoção de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Presidente João Antonio	Expediente

providências, no prazo de 5 (cinco) dias, medidas estas que submeto agora ao Referendo do Pleno.

O Sr. Presidente João Antonio - Também nesta matéria não houve destaque, de modo que eu passo diretamente à proclamação do resultado:

Por unanimidade, está referendada a Suspensão Cautelar do Pregão Eletrônico n.º 39/2022, realizado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com determinação à Pasta que se abstenha de assinar o Contrato decorrente do Pregão, na conformidade do ato expedido pelo Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Encerrados os referendos, passemos à ordem do dia. Eu retiro, para melhores estudos o item que estava contando a minha pauta. Passo agora a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma para relatar os itens constantes na sua pauta. Tem a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Na minha pauta, quatro itens. Vênia para julgar englobados os itens 1 e 2. Relatórios e votos encaminhados na íntegra, cuja publicação eu peço. TCs

1)TC 5.330/2003 - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) - Acompanhamento - Verificar se o edital da Concorrência 10/2003/Siurb, cujo objeto é a contratação para execução de obras relativas à implantação do Complexo Viário Jurubatuba, da Ponte Jurubatuba, do Sistema Viário e de demais atividades e serviços necessários ao completo atendimento do empreendimento, foi elaborado de acordo com os dispositivos legais (MRL) (Processo Digitalizado)

2)TC 2.358/2004 - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. - Concorrência 10/2003/Siurb - Contrato 01/Siurb/2004 R\$ 90.254.116,77 - Contratação para execução de obras relativas à implantação do Complexo Viário Jurubatuba, da Ponte Jurubatuba, do sistema viário e de demais atividades e serviços necessários ao completo atendimento do empreendimento (MRL) (Processo Digitalizado)

(Tramitam em conjunto os TCs 5.330/2003 e 2.358/2004)

(Itens englobados - 1 e 2)

Esses são os itens, Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Cuidam os autos dos TCs 2.358/04-83 e 5.330/03-90 da análise da Concorrência nº 010/03, realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e do Contrato dela decorrente, firmado com a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução das obras relativas à implantação do Complexo Viário Jurubatuba, à Ponte Jurubatuba, o Sistema Viário e demais atividades e serviços necessários ao empreendimento, no período de 02/02/04 a 25/07/05, no valor de R\$ 90.254.116,77 (noventa milhões duzentos e cinquenta e quatro mil cento e dezesseis reais e setenta e sete centavos - data base 2004).

A Concorrência em apreço foi objeto de acompanhamento no TC 5.330/90, tendo a Auditoria constatado as seguintes irregularidades:

1) no item 16 - Recursos e Arbitragens - foi feita a referência à Lei Municipal 10.544/88 que encontrava-se revogada pela Lei Municipal 13.278/02;

2) item 3.2.2 - A previsão de recursos orçamentários para o exercício de 2004 foi insuficiente;

3) item 3.2.3 - Habilitação: a exigência da declaração de renúncia do direito de recorrer contra a decisão da Comissão Licitante não estava prevista na legislação vigente;

4) item 3.3.1 - A Planilha de Orçamento estava incompleta, podendo ensejar acréscimo de valores;

5) item 3.3.2 - Ausência de controle das distâncias das jazidas de empréstimos de solo e bota-foras;

6) item 3.3.3 - Ausência de limite de valor para a subcontratação de serviços;

7) item 3.3.4 - serviços eventuais: indefinição do objeto, quantidades e preços;

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

8) item 3.3.5 - Necessidade de remoção de habitações precárias, comprometendo o prazo de execução das obras;

9) item 3.3.6 - Processos de desapropriação não iniciados;

10) item 3.3.7 - Critérios insuficientes para a medição dos serviços;

11) item 3.3.8 - O estudo de impacto ambiental estava em fase de elaboração. Entretanto, esse estudo carecia de aprovação da Secretaria do Verde e Meio Ambiente para a execução das obras.

Destacou, ainda, pela sua relevância, os seguintes aspectos:

1. Falta de previsão suficiente de recursos orçamentários, tendo em vista o cumprimento aos requisitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.2.2).

2. Ausência de limite de valor para subcontratação de serviços, em desacordo com o disposto no artigo 72 da Lei Federal número 8.666/93.

3. Destinação de R\$ 2.918.954,99 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) no orçamento sob a rubrica denominada "EVENTUAIS", sem a correspondente vinculação a quantidades e serviços, em desacordo com o artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.3.4).

(folhas 119/128)

Oficiada, a Origem encaminhou suas justificativas sobre os itens impugnados, esclarecendo que, relativamente às condições gerais do Contrato, a sugestão formulada pela Auditoria do Tribunal seria de fácil implementação, pois bastaria retificar o texto do edital em questão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Quanto aos recursos orçamentários, aduziu que a obra está prevista no Plano Diretor e no Plano Plurianual, por ser um empreendimento de vital importância para a região e, no que respeita a fase de habilitação das licitantes, não ficou configurada qualquer espécie de cerceamento ao direito de defesa, tanto assim que não foi interposto qualquer procedimento de ordem administrativo ou judicial contra ato praticado pela Administração.

Esclareceu, também, que não ocorreu a alegada planilha de orçamento incompleto, porque os custos decorrentes dos trabalhos estavam incluídos nos preços dos serviços, não sendo remunerados à parte, e, no que se refere ao controle das distâncias das jazidas de empréstimos de solo e bota-foras, justificou dizendo que o edital não prevê a fixação dos projetos de ida e retorno com as respectivas distâncias porque a definição de um bota-fora na região metropolitana de São Paulo é complexa. Alegou, ainda, quanto ao item ausência de limite de valor para subcontratação de serviços, que o edital não veda expressamente essa possibilidade ou a de serviços a ela inerentes, podendo tal providência ser adotada sempre que sua necessidade for constatada.

Sobre os serviços eventuais (quantidades e preços não definidos), defendeu-se alegando que essa condição está prevista na própria legislação (artigo 65 da Lei Federal 8.666/93), porquanto a previsão de verba para serviços eventuais está intrinsecamente ligada ao sistema de empreitada por preço unitário. A defesa também reiterou que existiam trechos nos quais os serviços contratados podiam ser iniciados, porém, nos demais, os trabalhos sofriam interferências devido às remoções de habitações (favelas) e, especialmente, de desapropriações, cujos processos eram, de modo geral, demorados.

Quanto ao estudo de impacto ambiental em fase de elaboração, alegou que os setores responsáveis pela execução do Contrato estavam

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
45		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

acompanhando a análise feita pela Secretaria do verde e do Meio Ambiente de todo o Complexo Viário Jurubatuba que inclui a obra licitada e o prolongamento da Marginal do Rio Pinheiros até a Ponte Jurubatuba.

(folhas 139/196)

Apreciando as justificativas e documentos apresentados pela Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB em sua resposta de folhas 139/196, a Equipe Técnica Multidisciplinar reiterou as conclusões anteriormente exaradas, aceitando, apenas as justificativas referentes aos critérios de medição (item 3.3.7) e ao controle das distâncias das jazidas de empréstimo de solo e botas-foras (item 3.3.2).

(folhas 202/209)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, restringindo-se aos aspectos jurídicos do edital, entendeu que remanescem as infringências relativas aos itens 3.2.3 (exigência de declaração de renúncia irretratável do direito de recorrer) e ao item 3.3.4 (destinação na Planilha Orçamentária de 5% (cinco por cento) do valor do objeto contratual, sob a rubrica de "EVENTUAIS"), porque, no primeiro caso, dentre os documentos a serem apresentados durante a fase de habilitação, constou essa cláusula, a qual, por ferir direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pelo inciso LV, do artigo 5º da Lei Maior, deve ser considerada nula de pleno direito. No segundo caso, entendeu que, em razão da Origem destinar na Planilha Orçamentária de R\$ 2.918.954,99 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), que corresponde a 5% (cinco por cento) do valor contratual, sob a rubrica "Eventuais", sem a correspondente vinculação às quantidades e serviços, houve afronta às disposições

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

contidas no artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei Federal 8.666/93 que é expresso em vedar "a inclusão no objeto da licitação de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo".

Por tais motivos, opinou pela irregularidade do Edital sob exame.

(folhas 213/221)

Intimados a se defenderem, o Ordenador da Despesa e os Membros da Comissão Permanente de Licitação, em peça única, apresentaram o arrazoado incluso às folhas 237/241, contestando cada um dos itens apontados como irregulares, requerendo anuência do Tribunal para o prosseguimento dos trabalhos.

Manifestando-se sobre a defesa e os documentos acompanhantes, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle aduziu, preliminarmente, que a Origem deu prosseguimento à licitação e que a obra foi objeto do Contrato número 01/2004, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 28 de janeiro de 2004. Em seguida, ratificou sua conclusão pela irregularidade do Edital, firmada no Relatório de Acompanhamento anteriormente elaborado.

(folhas 202/209)

Na mesma linha, foram os entendimentos exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, para quem permanecem as irregularidades antes apregoadas em razão das infringências relativas aos itens 3.2.3 (exigência de declaração de renúncia irretratável do direito de recorrer); 3.3.4 (destinação na Planilha Orçamentária de 5% (cinco por cento) do valor do objeto contratual, sob a rubrica "Eventuais"); 3.2.2 (Recursos

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Orçamentários); 3.2.3 (Habitação); e 3.3.8 (Estudo de Impacto Ambiental em Elaboração).

(folhas 213/221, 253/258 e 268/281)

Diferentemente, foi o entendimento da Procuradoria da Fazenda. Para ela não houve prejuízo ao Erário e nem matéria de comportamento indevido, razão pela qual poderão ser relevadas as falhas existentes, com a consequente aprovação do Edital.

(folhas 261/264)

Ainda em aditamento às suas defesas de folhas 237/241, o Ordenador da Despesa e os Membros da Comissão Licitante se manifestaram no sentido de que, a notória boa-fé, a ausência de dolo e a inexistência de prejuízo ao erário ao longo da execução do ajuste são elementos que devem conduzir à conclusão pela regularidade da licitação e do Contrato. Sustentaram, ainda, os Membros da Comissão Licitante, a ocorrência de prescrição, em virtude de não restar à esta Corte nenhuma pretensão persecutória ou punitiva, uma vez que os atos tidos como irregulares são pertinentes ao ano de 2003, quando já ultrapassado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Sobre o referido assunto, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que, no caso em exame, não há que se falar em prescrição, uma vez que se trata de matéria atrelada ao controle externo por previsão constitucional expressada nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal. E, se porventura constatado qualquer prejuízo ao erário, a ordem jurídica prevê diversas sanções, inclusive o mecanismo do ressarcimento.

A Procuradoria da Fazenda se reportou à sua manifestação de folhas 261/264, onde a matéria em pauta foi examinada.

Importa também esclarecer, que a Representação interposta pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Paulo -SINICESP contra o Edital de Pré-Qualificação número 03/2003/SIURB foi julgada IMPROCEDENTE, conforme Acórdão proferido à folha 155 do o TC número 3.528/2003 - já transitado em julgado, tendo o Aresto em questão também determinado que o processo em apreço subsidie o TC número 5.330/2003, uma vez que neste estão sendo realizados os trabalhos de Acompanhamento do Edital da Concorrência número 10/2003.

Quanto ao Contrato número 01/2004 analisado no TC 2.358/04, a então Divisão Técnica V apurou no Relatório incluso às folhas 200/205, que:

1-) Faltaram recursos empenhados e suficientes para atender a despesa do exercício, com infringência ao artigo 61, da Lei federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87;

2-) Não atendimento aos requisitos do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal , ou seja, no caso de ocorrer aumento da despesa, exige-se a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como, da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

3-) O valor contratado, R\$ 90.254.116,77 (noventa milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e dezoito centavos) diverge do valor adjudicado de R\$ 89.161.318,18 (oitenta e nove milhões, cento e sessenta e um mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos) em decorrência da autorização do IO do contrato de julho/03 para dezembro/03.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

4-) Na cláusula 10 - subitens 10.01 e 10.02 do Contrato, consta previsão da atualização dos preços unitários para a data da assinatura do instrumento contratual.

Sobre esses dois últimos itens (3 e 4), por solicitação da Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo assim se manifestou (folhas 207/222):

“O exame das referidas cláusulas demonstra que, a despeito da referência à aplicação da Lei nº 10.192/01, as regras nela constantes não foram observadas.

Não há no referido diploma regra alguma que autorize a atualização dos preços ofertados quando da apresentação das propostas para a data da assinatura do Contrato, carecendo, portanto, de fundamento legal o procedimento adotado pela Origem.

De outra parte, a periodicidade anual, para fins de reajuste não é, como ocorria no passado, contada a partir da data da assinatura do contrato, mas sim da data da apresentação das propostas, conforme já consignado.

Tendo em vista o descompasso entre a legislação referida no próprio instrumento contratual e as cláusulas por ele veiculadas, a justificativa apresentada pela Origem (folhas 106/107) para a atualização do IO, fundada na aplicação do subitem 10.2, não se sustenta.

Por todo o exposto, opinamos pela irregularidade da cláusula 10 do referido Contrato, bem como da atualização do IO para a data da assinatura do Contrato efetuada pela Origem”.

Intimado, o Ordenador da Despesa e signatário do ajuste apresentou as razões de defesa inclusa às folhas 252/255, tendo alegado, em síntese, que:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

a-) O contrato administrativo em questão compreende justamente a hipótese de que cuida a Lei número 10.192/2001, que não trata da possibilidade de se conceder reajuste de preços após 01 (um) ano de vigência;

b-) As obras oriundas dessa contratação coadunavam-se com o Plano Plurianual, bem como estavam previstas na Lei do Orçamento de 2004, inclusive com dotação específica, razão pela qual não há que se falar em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal; e a cláusula 10 do Contrato que autorizava o reajuste de preços unitários para a data da assinatura do Contrato, foi formulada consoante o que determinava o instrumento convocatório;

c-) Não houve configuração de má-fé ou prejuízo ao erário.

Pronunciando-se sobre os termos da defesa oferecida, tanto a Coordenadoria VI, como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, entenderam que o defendente não acresceu qualquer fato novo aos autos, razão pela qual, ratificaram o anteriormente exposto. Aduziu ainda a Jurídica, no tocante à questão relativa à cláusula de reajuste contratual, que não procede o entendimento da Origem de que a legislação pátria permite a concessão de reajuste em período inferior a um ano de vigência do ajuste, posto que nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei 10.192/2001, - "é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária inferior a um ano" - a periodicidade anual nos contratos conta-se a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, consoante estipulado pelo parágrafo 1º, do artigo 3º, da citada lei.

Aduziu que no caso dos autos, o procedimento adotado conflita com a regra prescrita pelo artigo 2º, parágrafo 1º citado e pelo subitem 10.03 do Contrato que determina a aplicação do reajuste

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

somente depois de transcorrido 12 (doze) meses da assinatura do instrumento, uma vez que a aplicação do reajuste ocorreu na data da assinatura do ajuste, antes do contrato completar um ano de vigência.

A Procuradoria da Fazenda se manifestou no sentido de que, “não se pode deixar de observar que, independentemente de constar no edital ou contrato, é sempre devido em razão da norma legal. Sendo assim, considerando que a previsão do contrato era de 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos, portanto superior a um ano, o indigitado reajuste encontra amparo legal. Se dúvidas persistem, estas dizem respeito à data-base para promovê-lo”.

(folhas 273/276)

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Edital de Concorrência número 010/2003 pelos motivos constantes do TC número 5.330/2003, e do Contrato número 01/2004, em razão das irregularidades dos subitens 10.1 e 10.2, da cláusula 10 do edital, que correspondem à cláusula VI - “Reajustamentos” do Contrato, que não poderiam prever a atualização monetária e o reajuste do preço para a data da assinatura do Contrato, em afronta à Lei número 10.192/2001, bem como pela insuficiência da dotação orçamentária e ofensa ao artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(folhas 278/288)

Novamente se manifestando em aditamento à sua defesa, o Ordenador da Despesa e signatário do ajuste (Roberto Luiz Bortolotto) se limitou a ratificar a notória boa-fé, a ausência de dolo e a inexistência de prejuízo ao erário ao longo da execução do ajuste, fatores esses que induzem à conclusão pela regularidade da licitação e do Contrato dela decorrente.

Sobre o acrescido pelo interessado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral se pronunciaram no sentido de

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

que, nas novas razões por ele expendidas, não foram constatados argumentos capazes de alterar suas conclusões anteriores, razão pela qual, reiteraram o ponto de vista já firmado quanto à irregularidade do Edital de Concorrência número 10/2003 e do Contrato 001/2004 sob exame.

(folhas 315/320 e 333/334)

A Procuradoria da Fazenda opinou “pelo acolhimento do ajuste, em razão dos efeitos por ele produzidos, exceção feita ao pagamento efetuado, posto que, este, melhor esclarecida a cláusula que trata do reajustamento dos preços, poderá resultar indevido e, por conseguinte, prejudicial ao erário, o que poderá ser apurado por meio do exame da execução contratual”.

(folhas 323/331)

É o Relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão. A votos.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - 1 - Conforme relatado, a Auditoria concluiu pela irregularidade do Edital e do Contrato em face das infringências descritas no relatório.

2 - Nesse sentido, quanto aos recursos orçamentários (item 3.2.2), a despeito da Origem ter previsto o desembolso de R\$ 62.820.000,00 (sessenta e dois milhões, oitocentos e vinte mil reais) para as despesas do exercício de 2004, a Subsecretaria de Controle Externo apurou que o valor aprovado na Lei Orçamentária para o mencionado exercício foi de R\$ 21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil reais), não se sustentando as alegações do Ordenador das Despesas e dos membros da Comissão de Licitações, ao alegarem em

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

suas defesas que, em razão da diminuição dos recursos financeiros no ano de 2004, as obras sofreriam atraso, o que poderia causar acréscimo de custo no reajuste dos preços. Essa providência, no entanto, não constou dos autos.

3 - Por essa razão, entendo que eventuais aumentos de despesas devem observar o disposto no artigo 16 da Lei Complementar número 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Como, no presente caso, essa exigência não foi cumprida pela Origem no curso do procedimento administrativo, essa cláusula do edital encontra-se irregular, por ofensa ao dispositivo federal citado.

4 - Quanto ao item habilitação, dentre os documentos a serem apresentados durante a fase da habilitação constava declaração de renúncia expressa e irretratável ao direito de recorrer contra a decisão que fosse proferida pela Comissão de Licitação.

5 - Em que pese as razões trazidas pela Origem, de que a motivação para tal cláusula era para garantir celeridade à tramitação do processo, a cláusula em apreço é nula de pleno direito, não podendo prosperar, por ferir direito constitucional assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Aos licitantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

6 - Idêntica recalcitrância se deu em relação ao item planilha de orçamento com ausência de serviços (item 3.3.1). Isto porque, consoante restou comprovado nos autos, alguns dos serviços e obras que seriam necessários não foram orçados. Essa desobediência contrariou diretriz fixada pelo artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, segundo a qual, a licitação de obras e serviços somente está autorizada quando - "existir orçamento

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários". Por esse motivo, correta a conclusão quanto à irregularidade desta cláusula em face da desídia administrativa quanto ao seu cumprimento.

7 - Nesse sentido o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas:

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMS. Serviços visando a solução de atendimento 192 do SAMU. 1. Falta de justificativa para o preço contratado. Art. 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. 2. Divergência sobre o conteúdo dos procedimentos para fins de medição e forma de pagamento. NÃO ACOLHIDOS. Votação unânime. TC 2438/2013 Licitação / Contrato - análise - Sessão nº 26 de 18/08/2021

8 - Da mesma forma, irregular o item editalício eventuais - serviços, quantidades e preços não definidos (item 3.3.4), uma vez que não é lícita a destinação na Planilha Orçamentária de R\$ 2.918.954,99 (dois milhões, novecentos e dezoito mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondente à 5% (cinco por cento) do valor contratual, sob a rubrica eventuais, por caracterizar afronta ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 7º da Lei 8.666/93, que veda o fornecimento de materiais e serviços quando não existe a previsão de suas quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. No caso dos autos, conforme apontou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a destinação do montante em apreço não está vinculado às quantidades ou serviços, como exige o texto legal citado.

9 - Além disso, a destinação de 5% (cinco por cento) do valor contratual sob a rubrica "Eventuais" ultrapassou o limite máximo permitido para a alteração do Contrato de 25% (vinte e cinco por

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

cento) para 30% (trinta por cento) descumprindo o fixado pelo parágrafo 1º, do artigo 65 da Lei 8.666/93.

10 - No que tange ao Contrato número 01/2004, o Órgão Técnico considerou-o também irregular, diante das infringências apuradas.

11 - Em relação à falta de recursos suficientes para atender à despesa do exercício (item 2) e à afronta ao artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3), o valor referente ao cronograma físico-financeiro de 2004 para a implantação da obra orçada em R\$ 62.820.000,00 (sessenta e dois milhões, oitocentos e vinte mil reais) extrapolou o limite constante da Lei Orçamentária para o mesmo exercício (R\$ 21.500.000,00 - vinte e um milhões e quinhentos mil reais). Por essa razão, caracterizou-se, no momento do empenho, a insuficiência da dotação e, portanto, o aumento da despesa, em afronta ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e Decreto Municipal 23.639/87 por faltar recursos suficientemente empenhados para atender a despesa do exercício.

12 - Corroborando tal assertiva, recente julgado do Plenário do TCM/SP:

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SME. Implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais. 1. Ausência de justificativas relativas aos quantitativos de equipamentos do Sistema Integrado. Art. 15, § 7º, II, Lei 8.666/93. Art. 2º, IX, Dec. Mun. 44.279/03. 2. Classificação funcional programática e contabilização inadequada da despesa. 3. Insuficiência de recursos orçamentários para o exercício. Art. 61, Lei 4.320/64. NÃO ACOLHIDOS. Votação unânime. TC 1223/2013 Licitação / Contrato - análise- Sessão nº 3.167 de 11/08/2021

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

13 - Quanto ao momento da atualização monetária e do reajuste de preços em contratos, é evidente que as partes têm esse direito. Todavia, como se trata de contrato administrativo, onde o interesse público sobrepõe ao particular, torna-se necessário observar os parâmetros legais para o exercício desses direitos.

14 - E é pela Lei Federal número 10.192/2001 que essa matéria relativa ao reajuste de preços e à correção monetária está regulada.

15 - Com efeito, estabelece o artigo 2º do diploma em apreço que,

“é admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos Contratos de prazo igual ou superior a um ano.

Parágrafo 1º - é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária inferior a um ano.

Artigo 3º - Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta lei e, no que com ela não conflitarem, da Lei Federal 8.666/93.

Parágrafo 1º - a periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir”.

16 - A Cláusula 10, subitem 10.01, do Contrato sob exame versa sobre o reajuste contratual, determinando a atualização dos preços unitários para a data da assinatura do ajuste, aplicando-se o índice veiculado pela Portaria número 1.285/1991 da Secretaria das Finanças.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

17 - O Subitem 10.02 dispõe que os preços unitários serão reajustados em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.192/2001 e no Decreto Municipal 25.236/87, referindo-se à atualização do índice inicial (IO) para a data da assinatura do Contrato.

18 - O subitem 10.03 indica que o reajuste só poderá ocorrer depois de transcorridos 12 (doze) meses da assinatura do Contrato.

19 - Do exame das cláusulas em apreço, verifica-se que, a despeito da referência à aplicação da Lei 10.192/2001, as regras nela contidas não foram observadas, uma vez que não existe de seu teor regra alguma que autorize a atualização dos preços ofertados quando da apresentação das propostas para a data da assinatura do instrumento carecendo, portanto, de fundamento legal, o procedimento adotado da Origem.

20 - De outra parte, a periodicidade anual, para fins de reajuste não é, como ocorria no passado, contada a partir da data da assinatura do contrato, mas, sim, da apresentação das propostas.

21 - Assim, verificado o descompasso entre a legislação referida no próprio instrumento contratual e as cláusulas por ele veiculadas, a justificativa oferecida pela Origem não se sustenta, razão pela qual, patente é a irregularidade da Cláusula 10 do Contrato, bem como da atualização do IO para a data da assinatura do ajuste efetuada pela Origem.

22 - Quanto à ocorrência da prescrição levantada pelos Membros da Comissão Licitante na defesa conjunta oferecida às folhas 308/325 do TC número 5.330/2003, é totalmente improcedente essa invocação, sendo certo que o pronunciamento da PGM trazido à colação, diz respeito a assunto puramente disciplinar ocorrido no âmbito da Administração em relação a seus servidores, nada tendo a ver com a matéria tratada nestes autos, a qual pertine ao Controle Externo por

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

previsão constitucional (artigo 70 e 71 da Constituição Federal) e, caso constatado qualquer prejuízo ao erário, a ordem jurídica prevê diversas sanções, inclusive o mecanismo do ressarcimento.

23 - Diante do exposto, com amparo nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO IRREGULARES a Concorrência 010/2003 e o Contrato 01/2004 dela decorrente.

24 - Deixo de me manifestar quanto aos efeitos financeiros produzidos por se tratar de análise formal dos instrumentos e, portanto, não constam dos autos elementos suficientes para firmar um entendimento robusto quanto aos mesmos.

25 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

26 - É como voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Domingos Dissei?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, são julgados irregulares a Concorrência 010/2003 e o Contrato 01/2004.

Por unanimidade, também, deixam de ser apreciados os efeitos financeiros produzidos, uma vez que se trata de Análise formal dos instrumentos, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma.

Item 3, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - O item 3 é o TC

3)TC 3.029/2012 - Recurso "ex officio" interposto em face da r. Decisão de Juízo Singular de 12/4/2019 - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Associação Paulista de Esportes, Cultura e Educação - Contrato 45/Seme/2012 - Realização do evento denominado Natal no Gelo de 2012 (FCCF) (Processo Digitalizado)

Este é o item, Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

O presente TC cuidou da análise do Contrato de Patrocínio n^o 045/SEME/2012 firmado com amparo no inciso I do artigo 25 da Lei n^o 8.666/93, entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - Seme, atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, e a Associação Paulista de Esportes, Cultura e Educação - Apece, que teve por objeto a realização do evento "Natal no Gelo", no período de 09 a 23 de dezembro de 2012, na cidade de São Paulo.

Em sua análise do aludido contrato, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade formal do ajuste ante as seguintes razões:

"a) Infringência ao art. 2^o, inciso IX do Decreto Municipal n^o 44.279/03 c/c art. 7^o, §4^o, da Lei Federal n^o 8.666/93 por ausência de justificativas dos quantitativos previstos na planilha de custos - item 14.1;

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

b) Infringência ao art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03 c/c arts. 25 e 26, incisos II e III do parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 por insubsistências das causas que caracterizaram a contratação direta e por falta de justificativa dos preços contratados - itens 14.4 e 14.5;

c) Infringência aos arts. 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93 por falta de clareza e precisão do contrato em relação às condições para a sua execução - itens 14.13, 15.3 e 15.4;

d) A previsão de subcontratação é incompatível com a contratação direta por inexigibilidade - item 15.1."

Concluída a instrução do processo, foi prolatada a respeitável Decisão em Juízo Singular nos seguintes termos:

"Consoante manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, o Contrato é irregular, em razão de: ausência de justificativa dos quantitativos previstos na planilha de custos (artigos 2º, inciso IX do Decreto n.º 44.279/03, e 7º, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93); ausência de cláusulas que permitam a contratação direta por inexigibilidade e falta de justificativa dos preços (artigos 12 do Decreto referido e 25 e 26, incisos II e III do parágrafo único do Estatuto Licitatório Federal) e falta de clareza dos termos contratuais em relação às condições para execução do Contrato (artigos 54 e 55 do diploma federal).

Ressalto, a este passo, que as manifestações da Pasta, do Responsável e da Contratada não lograram afastar os apontamentos lançados nos itens acima arrolados.

Ademais, a Contratada não possuía atestado de exclusividade para a realização do evento, mas detinha apenas a chancela da Confederação de Hóquei e Patinação.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

De outra parte, entendo que assiste razão ao Senhor Secretário Geral, quando afirma que, mesmo quando a contratação independe de procedimento licitatório, há que haver demonstração de que apenas a escolhida poderia prestar o serviço contratado, permitindo, assim, a contratação por inexigibilidade, o que não ocorreu "in casu".

Igualmente, a justificativa dos preços praticados é indispensável, assim como se exige clareza e precisão do Ajuste em relação às condições para sua execução, no intuito de preservar o interesse público.

Com relação à subcontratação, entretanto, penso, como a AJCE e SG, que poderia ocorrer, por incidir sobre serviços acessórios.

Por tais razões, julgo irregular o Contrato n.º 045/SME/2012, porém aceito os efeitos financeiros produzidos, eis que o evento foi realizado e não há indícios de qualquer prejuízo ao Erário e nem de conduta danosa dos agentes públicos.

Recorro de ofício, nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se. Intime-se.

TCM, 12 de abril de 2019."

Assim, nesta fase, ocupa-se o presente TC em apreciar o recurso "ex officio" interposto por força do parágrafo único do artigo 137, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Devidamente oficiados, o Sr. Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior, o Sr. Thomás Américo de Almeida Rossi, agentes públicos identificados pela SFC como responsáveis pela contratação em exame, e a Associação Paulista de Esportes, Cultura e Educação -

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

APECE, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A Fazenda Pública, os responsáveis indicados pela Auditoria (fls. 214) e a empresa Contratada não apresentaram recurso. Quanto ao reexame necessário, considerando não haver elementos novos capazes de alterar a decisão recorrida, opinamos pela sua manutenção.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 223/223vº, opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio", por regimental, e quanto ao mérito, considerando não haver elementos novos capazes de alterar a decisão recorrida, opinou pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 228, requereu que fosse apreciado e provido o recurso em exame.

A Secretaria Geral, seguindo a AJCE, considerou "(...) não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido na r. decisão de fls. 206/209vº, motivo pelo qual, deve ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

É o Relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão. A votos.

O Sr. Consº Eduardo Tuma - 1. Conforme relatado, a Auditoria havia concluído pela irregularidade do contrato analisado em razão das infringências descritas no Relatório.

2. Quanto à ausência dos quantitativos previstos na planilha de custos, insuficiente a justificativa da Origem no sentido de que

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

"em vários outros eventos similares ao "Natal no Gelo" os quantitativos já haviam sido apresentados.

3. Ainda que a experiência em eventos anteriores com as mesmas características pudesse balizar os quantitativos, necessária a apresentação da planilha de custos com a previsão dos quantitativos para cada contrato.

4. Em relação às causas que caracterizaram a contratação direta, constatou a Auditoria que não foi apresentada justificativa para a escolha do contratado e para a caracterização da inviabilidade de competição.

5. Assim, a aquisição de cota de patrocínio para a realização do evento não se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, previstas no art. 25 da Lei Federal nº 8666/93, quais sejam:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
65		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

6. Portanto, restou evidente que não foi justificada a contratação direta.

7. Neste sentido, decidiu o E. Tribunal de Contas da União:

“A assinatura de convênios e a transferência de recursos destinados ao patrocínio de eventos sem a devida antecedência-impossibilitando ao conveniente efetuar os procedimentos licitatórios cabíveis, assim como os de realização da despesa - constituem irregularidades graves que podem ensejar a sanção dos agentes envolvidos em sua aprovação.” (Acórdão 4310/2015 - Primeira Câmara - Relator José Mucio Monteiro - j. 24/08/2015).

8. Ainda sobre a contratação direta, esclarece Marçal Justen Filho:

“É usual se afirmar que a ‘supremacia do interesse público’ fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública - o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses de contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019 - RL-1.8 - g.n.)

9. No tocante à falta de justificativa dos preços contratados que é exigida pelo parágrafo único, inciso III do art. 26 da indigitada Lei, constatou a Especializada que as propostas de locação de pista de patinação oferecidas pelas demais empresas não apresentavam assinatura e que não ficou claro se os orçamentos realizados se referiam ao custo da pista com as mesmas configurações técnicas da proposta da contratada (Apece).

10. Ademais, verificou a falta de apresentação de cotações de mercado referentes a outros itens da proposta da contratada, além da falta de especificação detalhada dos materiais, equipamentos e serviços contratados que justificassem os valores orçados.

11. Da mesma forma, foi violado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93 diante da falta de clareza e precisão do contrato em relação às condições para sua execução, pois foi constatada a falta de detalhamento de materiais, equipamentos e serviços necessários à execução do contrato.

12. Por fim, foi apontada a incompatibilidade da subcontratação com a contratação direta por inexigibilidade, sendo

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

que na decisão ora recorrida foi admitida por se tratarem de serviços acessórios.

13. A Origem não trouxe aos autos elementos que pudessem esboroar tais apontamentos, razão pela qual em Juízo Singular, o Nobre Conselheiro Relator, julgou irregular o Contrato n.º 045/SME/2012, aceitando seus efeitos financeiros produzidos, eis que o evento foi realizado e não há indícios de qualquer prejuízo ao Erário ou de conduta danosa dos agentes públicos.

14. Recorreu de ofício, nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15. Por outro lado, tanto a origem como os interessados, tiveram oportunidade de apresentar recursos, mas quedaram-se inertes.

16. A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM não acrescentou dados novos e pleiteou o conhecimento e provimento do apelo.

17. Ante o exposto e com amparo nos Relatórios da Auditoria e nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, CONHEÇO do presente recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO por não haver nos autos elementos novos capazes de alterar a respeitável Decisão recorrida que deverá ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

18. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Maurício Faria?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Maurício Faria - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecido o recurso "ex officio", por regimental.

No mérito, também por unanimidade, é negado provimento ao recurso e fica mantida a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não há nos autos elementos capazes de alterá-la, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma.

Item 4, Conselheiro.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Estou retirando de pauta, Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Retirado o item 4 dos itens de pauta do Conselheiro Eduardo Tuma, passemos agora à pauta do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim. O Conselheiro Roberto Braguim tem um item nesta sessão. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhores Secretários. Na minha pauta, o TC

1) TC 3.916/2014 - Secretaria Municipal de Educação/Departamento de Alimentação Escolar - DAE e Castor Alimentos Ltda. - Contrato 140/SME/DME/2011 R\$ 14.418.257,58 - TAs 01/2012 R\$ 3.658.218,03 (prorrogação contratual, alteração de endereço e dos gestores), 02/2013 (red. de R\$ 90.382,38 - concessão de desconto), 03/2013 (alteração de cláusulas contratuais e do Anexo), 04/2013 R\$ 4.351.474,16 (prorrogação de prazo), 05/2014 R\$ 13.964.119,94 (prorrogação de prazo) - Fornecimento de alimentos "in natura" (Frutas, Legumes, Verduras e Ovos - FLVO), com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais - Agrupamento II (GBC) (Processo Digitalizado)

O relatório já foi encaminhado, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

O TC em foco trata das análises do Contrato n^o 140/SME/DME/2011 e dos Termos Aditivos n^{os} 01/2012, 02/2013, 03/2013, 04/2013 e 05/2014, pactuados com a empresa Castor Alimentos Ltda., vencedora do Agrupamento II, licitado através do Pregão Presencial n^o 23/SME/DME/2011, para fornecimento de alimentos "in natura", com a respectiva solução logística, para entrega nas unidades atendidas pelo Departamento de Alimentação Escolar - DAE.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Certame que deu origem aos Ajustes em análise foi julgado regular no TC n° 4.293/2014 em tramitação conjunta com o TC n° 3.358/2014, pelo Acórdão de 23 de junho de 2021, na conformidade do meu Relatório e Voto, com determinações à Pasta para atuar com mais atenção e rigor na celebração de Contratos e de seus Termos Aditivos futuros, especialmente quanto à descrição dos objetos e indicação de valores e prazos.

As análises da então Subsecretaria de Fiscalização e Controle, atual Subsecretaria de Controle Externo, apresentaram as seguintes conclusões:

-Contrato n° 140/SME/DME/2011

Emissão de Nota de Empenho em valor insuficiente para a cobertura da totalidade da despesa para o exercício, contrariando o artigo 61 da Lei Federal n° 4.320/1964; publicação de extrato do Ajuste no DOC além do prazo previsto no artigo 26 da Lei Municipal n° 13.278/2002 ;

-Termo Aditivo n° 01/2012 - prorrogação por mais 12 meses, alteração do endereço das instalações e dos gestores do Contrato.

Descrição incompleta do objeto devido à não inclusão da planilha estimativa, quantidades de alimentos e novo valor estimativo global (artigo 55, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/1993); endosso deficiente da caução (artigo 56, § 2°, da Lei Federal n° 8.666/1993); falta de justificativa para a projeção de consumo para 12 meses, ante a omissão de quantidades diferenciadas (reduzidas) referentes aos períodos de recesso escolar (artigo 15, § 7°, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/1993);

-Termo Aditivo n° 02/2013 - Concessão de desconto previsto no Decreto Municipal n° 53.571/2013.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Publicação extemporânea do extrato do Ajuste no DOC (artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002);

-Termo Aditivo nº 03/2013 - alteração de redação das cláusulas contratuais e do anexo com as especificações do objeto.

Publicação extemporânea do extrato do Ajuste no DOC (artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002);

-Termo Aditivo nº 04/2013 - prorrogação do Contrato por mais 3 meses.

Publicação extemporânea do extrato do Ajuste no DOC (artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002);

-Termo Aditivo nº 05/2014 - prorrogação do Contrato por mais 244 dias.

Descrição incompleta do objeto devido à não inclusão da alteração da planilha estimativa, respectivas quantidades de alimentos e novo valor estimativo global (artigo 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993).

A Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo certificou em 04/05/2016 a junção das defesas oferecidas por Ataíde Alves, Castor Alimentos Ltda., Antonio Cesar Russi Callegari, e Alexandre Alves Schneider e a revelia de Célia Regina Guidon Falótico.

Ataíde Alves, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, justificou pequeno atraso na publicação dos extratos e reportou-se às informações da área técnica quanto à descrição dos objetos.

A empresa Castor Alimentos sustentou: as infringências constatadas são problemas internos da Administração; a regularidade do endosso do seguro; e afirma obedecer ao calendário da entrega e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

distribuição dos alimentos, tudo em conformidade com a programação unilateral da Contratante.

Antonio Cesar Russi Callegari admitiu pequeno atraso na publicação dos extratos e reportou-se às informações técnicas do Departamento de Alimentação Escolar, quanto à descrição do objeto.

A defesa de Alexandre Alves Schneider, sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que não compete ao Ordenador da Despesa apresentar justificativas técnicas, endosso da caução e alterações da planilha estimativa, tarefas do corpo técnico.

Todas as defesas foram analisadas pela Subsecretaria de Controle Externo, que concluiu que essas peças não trouxeram elementos capazes de refutar os apontamentos.

Na apreciação das defesas e da manifestação da Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela razoabilidade das contratações e pela submissão ao entendimento superior quanto à aplicabilidade do Decreto nº 52.087/2011, que fixou normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2011.

A Subchefia, de sua vez, rebateu a alegação de ilegitimidade passiva do Sr. Alexandre Alves Schneider, e opinou pela relevação da publicação intempestiva dos extratos e pela irregularidade dos Termos Aditivos nºs 01/2012 e 05/2014.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela acolhida dos Ajustes, com relevação das falhas formais, ou alternativamente, pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos produzidos, ante a ausência de má fé e prejuízos ao Erário.

O parecer da Secretaria Geral acompanhou as ponderações da Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pela regularidade do Contrato nº 140/SME/DME/2011 e dos Termos Aditivos nºs 02, 03 e 04/2013, e pela irregularidade dos Termos Aditivos nºs

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

01/2012 e 05/2014, tendo em conta a falta de justificativa sobre a projeção de consumo para doze meses, conforme o apontamento da Subsecretaria de Controle Externo.

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão. A votos.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Como já noticiado no segmento relatorial deste pronunciamento, a Contratação em análise deriva do Pregão Presencial n^o 23/SME/DME/2011, julgado regular, com determinações, pelo v. Acórdão de 23/06/2011, na conformidade do Relatório e Voto por mim proferidos. O Ajuste Matriz e respectivos Aditamentos foram formalizados com a empresa Castor Alimentos Ltda., vencedora do Agrupamento II, para fornecimento de alimentos "in natura", com solução logística, para entrega nas unidades servidas pelo Departamento de Alimentação Escolar.

Os apontamentos da Subsecretaria de Controle Externo, detalhados no Relatório antecedente, concluíram pela irregularidade na Contratação, devido à emissão da Nota de Empenho em valor insuficiente à cobertura da despesa para o exercício de sua efetivação, infringindo o artigo 61 da Lei Federal n^o 4320/1964, além da intempestividade da publicação do extrato e irregularidade dos Termos Aditivos, em especial os de n^{os} 01/2012 e 05/2014, por deficiência na descrição dos respectivos objetos.

As defesas não conseguiram contornar esses apontamentos, de acordo com as análises de cada uma, feitas pela Auditoria.

Os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral acompanharam parcialmente os achados da Auditoria,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela acolhida dos Ajustes, com relevação das falhas formais ou reconhecimento dos efeitos jurídicos produzidos.

Inicialmente, não procede a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo então Secretário Alexandre Alves Schneider, uma vez que a delegação de competência não exime o poder delegante pelos atos praticados pelo agente delegado, como doutrina José dos Santos Carvalho Filho, "in" Manual de Direito Administrativo, 28^a edição, Editora Atlas, pag. 70 destacando a solidariedade entre eles nas responsabilidades pelos atos praticados. A seu turno, não vislumbrei irregularidade na emissão das Notas de Empenho de forma gradativa, tendo em conta a edição do Decreto Municipal n° 51.194/2010, artigo 3°, que definiu cotas orçamentárias trimestrais para as atividades da Administração Direta e Indireta do Município.

Concernentemente às irregularidades assinaladas quanto às publicações extemporâneas do Contrato e Termos Aditivos n°s 02, 03 e 04, entendo-as passíveis de relevação devido ao pequeno lapso de tempo ocorrido na divulgação dos extratos, como, aliás, tem sido reiteradamente julgado neste Tribunal.

Considero, no entanto, procedentes as observações da douta Assessora Subchefe de Controle Externo, destacando irregularidades na descrição dos Termos Aditivos 01/2012 e 05/2014, no endosso da caução e na falta de justificativa para a projeção de consumo durante o recesso escolar, entendimento acompanhado pela Secretaria Geral.

Diante do exposto, e o que mais consta deste processado, notadamente pelos elementos informativos trazidos pela Auditoria e pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, aos quais me reporto como razões de decidir, julgo regulares o Contrato n° 140/SME/DME/2011, formalizado com a empresa

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Castor Alimentos Ltda. e os Termos Aditivos n°s 02/2013, 03/2013 e 04/2013, relevando as impropriedades formais, e irregulares os Termos Aditivos n°s 01/2012 e 05/2014, pela carência de elementos na descrição de seus objetos.

Deixo de aplicar sanções às autoridades e agentes administrativos responsáveis pelos atos praticados por não vislumbrar má fé ou prejuízos estimados nas contratações citadas.

É como voto, Presidente. Encerro a minha pauta.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Maurício Faria?

O Sr. Cons^o Maurício Faria - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do Resultado:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Por unanimidade, são julgados regulares o Contrato 140/2011 e os Termos Aditivos 02, 03 e 04/2013, e são relevadas as impropriedades formais anotadas.

Por unanimidade, também, são julgados irregulares os Termos Aditivos 01/2012 e 05/2014, pela falta de elementos na descrição dos objetos.

Por unanimidade, ainda, deixam de ser aplicadas sanções às autoridades e aos agentes administrativos responsáveis pelos atos praticados, pela não caracterização de má fé e ausência de prejuízos, nos termos do voto do Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Encerrada a pauta do Conselheiro Roberto Braguim, passo a palavra ao Conselheiro Mauricio Faria, que tem quatro itens para relatar nesta sessão. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhor Secretário-Geral, Senhora Subsecretária-Geral. Em minha pauta, quatro processos. Peço vênias para julgar os itens 1 a 3 englobadamente.

O Sr. Presidente João Antonio - É regimental. Prossiga, Conselheiro.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Os itens 1 a 3 são

1) TC 4.240/2014 - Input Center Informática Ltda. - Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Governança Brasil S.A. Tecnologia e Gestão em Serviços - Representação interposta em face de supostas irregularidades na celebração do Contrato 178/2013, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de reativação, manutenção e suporte com atualização para os sistemas de suprimentos, por exclusividade, para os equipamentos pertencentes às unidades hospitalares da Autarquia (FCCF) (*Processo Digitalizado*)

2) TC 2.804/2014 - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Governança Brasil S.A. Tecnologia e Gestão em Serviços - Contrato 178/2013 R\$ 972.980,00 - Prestação de serviços técnicos de reativação, manutenção e suporte com atualização para os sistemas de suprimentos, por exclusividade, para

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

os equipamentos pertencentes às unidades hospitalares da Autarquia (JT) (*Processo Digitalizado*)

3)TC 2.799/2014 - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Governança Brasil S.A. Tecnologia e Gestão em Serviços - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 178/2013, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de reativação, manutenção e suporte com atualização para os sistemas de suprimentos, por exclusividade, para os equipamentos pertencentes às unidades hospitalares da Autarquia, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (JT) (*Processo Digitalizado*)

(Tramitam em conjunto os TCs 4.240/2014, 2.804/2014 e 2.799/2014)

(Itens englobados 1 a 3)

Relatório encaminhado.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento conjunto os processos TC 72.002.799/14-10, TC 72.002.804/14-59 e TC 72.004.240/14-16, pela conexão de objetos, pois os três expedientes versam sobre o Contrato 178/2013, cujo objeto consiste na prestação de serviços para reativação, manutenção e suporte do sistema de gerenciamento de suprimentos e de bens patrimoniais na sede e unidades administrativas e de saúde da Autarquia Hospitalar Municipal.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
80		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Enquanto no TC 72.002.799/14-10 é realizado o acompanhamento da execução contratual, o TC 72.002.804/14-59 trata da análise formal do instrumento, e o TC 72.004.240/14-16 consiste em Representação apresentada pela empresa Input Center Informática Ltda., que questiona a regularidade do mesmo Contrato.

Passo a relatar os correspondentes autos, começando pela análise formal do Contrato 178/2013.

No TC 72.002.804/14-59, a primeira manifestação da Subsecretaria de Controle Externo concluiu, após análise dos aspectos legais, formais e de mérito, que o Contrato possuía as seguintes irregularidades:

a - O objeto constante do preâmbulo difere do contido na cláusula primeira e, considerando a proposta comercial de fls. 11, deve a Origem retificar a cláusula primeira, para fazer constar do objeto contratado o sistema de gerenciamento de bens patrimoniais (item 4).

b - Não caracterização de inexigibilidade de licitação nos moldes do artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 14.4.a).

c - Não houve a devida justificativa para a escolha do fornecedor, infringindo o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 14.4.a).

d - Não consta no processo administrativo a aprovação do Conselho Municipal de Informática - infringência ao parágrafo 4º, inciso III, do artigo 12, do Decreto Municipal nº 45.992/05 (item 14.4.b).

e - Os preços contratados não estão devidamente justificados, infringindo o inciso III do parágrafo único do artigo

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

26 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 14.5).

f - Ausência de justificativa para a divergência na quantidade de usuários para treinamento (item 14.5).

g - Nota de Empenho insuficiente para as despesas do exercício de 2013, infringindo o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Decreto Municipal nº 23.639/87 (item 14.11).

h - A ausência de especificações não possibilita a realização precisa da execução contratual - infringência ao inciso IV e VII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 14.13).

Em seguida foi ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que afirmou que o item A possuía caráter formal, sendo suscetível de reparação. Nos demais apontamentos, acompanhou o entendimento da Auditoria e, ao final, sugeriu a intimação dos interessados.

A fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instadas a se manifestar a Origem e a Contratada.

A empresa Governança Brasil S/A, Tecnologia e Gestão em Serviços, apresentou esclarecimentos que podem ser sintetizados da seguinte forma:

a) A maioria das questões postas pela Auditoria não se referem à Contratada, pois são hipóteses derivadas da análise do mérito administrativo ou de atos praticados pelos dirigentes da Autarquia;

b) A Autarquia Hospitalar Municipal teve que rescindir uma contratação de sistema que fazia o controle de suprimentos e, na ausência desse sistema, para que não operasse precariamente, optou por contratar o sistema da Governança, que possui baixíssimo custo;

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

c) A mera contratação por inexigibilidade de licitação não torna a contratação ilícita e, no caso em tela, as condições para tanto estavam presentes, pois somente a Contratada poderia prestar o serviço porque é a detentora dos direitos autorais e intelectuais e somente ela poderia modificar, atualizar ou retificar eventuais impropriedades, com isso afirma a inviabilidade de competição e cabimento da contratação nos termos do art. 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93;

d) A Contratada atua no mercado há décadas e fornece seus produtos (softwares) também em licitações para vários órgãos públicos em todo país, não possuindo qualquer penalização administrativa, demonstrando que atua de boa-fé;

e) A Autarquia Hospitalar Municipal já possuía licença do sistema, de modo que a contratação não foi um aluguel de software, mas tão somente de reativação e manutenção;

f) O sistema é de legítima propriedade da empresa contratada e o registro do sistema no INPI em nome de Cetil Soluções Ltda. não constitui qualquer irregularidade, pois esta era a razão social anterior da empresa Governança Brasil;

g) PRONIM não se confunde com CETIL, visto que PRONIM - Programa Nacional de Informatização e Gestão Pública, foi o nome dado para o conjunto de softwares da empresa que poderiam ser usados como soluções em gestão pública.

A Origem, em síntese, manifesta-se pela regularidade da contratação analisada, trazendo documentação aos autos e argumentando o seguinte:

a) Em relação ao item A, foi determinado que a Assessoria Jurídica retificasse o instrumento contratual de imediato;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

b) Em relação aos itens B e C fez histórico da contratação anterior com a empresa anterior (INPUT Center Informática Ltda.) e afirmou que apesar de haver decisão judicial, os problemas operacionais do WINHOSP continuaram a ocorrer e a Administração não poderia ficar inerte, daí que considerou que a reativação do sistema CETIL era válida porque este, apesar de ter certidão de exclusividade, já era de propriedade da Autarquia Hospitalar Municipal;

c) Em relação ao item D, alegou que como o software já era de propriedade da Autarquia, não precisaria haver autorização do Conselho Municipal de Informática;

d) Em relação ao item E, considera que não era possível fazer pesquisa de mercado porque o produto era exclusivo, mas traz aos autos as notas fiscais emitidas pela empresa em favor de outros órgãos públicos usuários do sistema para fins de comparativo de preços que apresenta no Anexo VIII;

e) Em relação ao item F, admite que houve divergência de quantitativo de usuários para treinamento, mas afirma que o quantitativo que extrapolou o previsto não onerou os cofres públicos;

f) em relação ao item G, afirma que o empenhamento foi suficiente no exercício de 2013;

g) em relação ao item H, alega que a contratação foi igual à de 2008, e que, portanto, possui os mesmos parâmetros para execução que foram utilizados na contratação inicial;

Analisando as defesas, a Auditoria pronunciou-se ratificando todos os apontamentos provenientes da análise do Contrato 178/2013.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
84		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Seguindo o trâmite processual, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido de mesmo após a análise das defesas apresentadas, devem ser mantidas as anotações de irregularidade efetuadas pela Auditoria, mormente por tratarem de matéria de cunho preponderantemente técnico-fático.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda pugnou por nova intimação da Autarquia Hospitalar Municipal, a fim de que esta respondesse aos quesitos por ela formulados. Tal pleito foi indeferido pela Relatoria, considerando que o contraditório já havia se efetivado plenamente, pois a Origem fora intimada dos apontamentos da Auditoria e havia apresentado manifestação, não tendo ocorrido, desde então, inovação nos autos que ensejasse a renovação da intimação. Tornados os autos então à Procuradoria, esta afirmou que não houve irregularidades substanciais na contratação, que fossem suficientes a inquinar de vícios o instrumento contratual. Afirmou que os atos foram praticados de boa-fé, não se vislumbrando condutas dolosas ou mesmo dano à Administração. Requereu, ao fim, que o contrato seja julgado regular ou sejam aceitos seus efeitos financeiros e patrimoniais.

Por fim, manifestou-se a Secretaria Geral, acompanhando o posicionamento e argumentos da Especializada e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluindo pela irregularidade do Contrato 178/2013.

Não obstante haver sido considerada encerrada a instrução processual, o ex-Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal arrolado como responsável pela Auditoria, Roberto Yukihiro Morimoto, trouxe novos documentos e nova defesa aos autos na qual alegou os seguintes fatos:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

a) Afirma que quando assumiu a Superintendência da Autarquia Hospitalar Municipal, em janeiro de 2013, havia um relatório da Controladoria Geral do Município dando conta de várias irregularidades no contrato mantido com a empresa Input Center Informática Ltda., de forma que, para evitar maiores danos ao Erário, rescindiu a referida contratação em março de 2013 e declarou a empresa inidônea;

b) Acionou a Procuradoria Geral do Município para que a empresa mantivesse o sistema em funcionamento, até que uma nova contratação fosse efetivada e, embora tenha sido deferida tutela de urgência, a empresa Input não deu cumprimento à determinação judicial, o que fez com que todos os controles que estavam no sistema passassem a ser efetivados manualmente ou em planilhas Excel, o que estava prejudicando os andamentos dos trabalhos nos hospitais municipais;

c) Diante das dificuldades enfrentadas na administração das atividades da Autarquia e a lentidão na transferência da tecnologia da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares do Governo Federal, que daria conta das demandas da Autarquia, sem custo aos cofres públicos, o uso do CETIL foi efetivado para suprir parcial e temporariamente as necessidades das unidades hospitalares, ao menos em relação à gestão de suprimentos;

d) A contratação da Governança Brasil foi efetivada para atualizar, fazer manutenção e dar consultoria do sistema CETIL e efetivar o treinamento que se fizesse necessário;

e) A necessidade da contratação está fundamentada na urgência da contratação e na impossibilidade de se contratar outra empresa, já que a Governança Brasil é a titular dos direitos sobre o sistema CETIL, do qual a Autarquia possuía licenças para operação;

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
86		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

f) A empresa INPUT impetrou mandado de segurança perante a 14^a. Vara da Fazenda Pública no processo 1007110-83.2014.8.26.0053 insurgindo-se contra as penalidades administrativas impostas e houve sentença, já transitada em julgado, que reconheceu a legalidade da contratação do sistema CETIL;

g) O Inquérito Civil 14.0695.0000051/2015-4 foi arquivado pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, concluindo que era necessária a reativação do sistema CETIL, o que justificava a contratação por inexigibilidade.

Diante da inovação da instrução promovida pelas alegações e documentos trazidos aos autos, esta Relatoria determinou nova oitiva da Auditoria, em especial sobre os eventuais efeitos que o julgamento do processo 1007110-83.2014.8.26.0053 pudesse surtir na fiscalização realizada nestes autos.

A Coordenadoria IV considerou que o objeto do processo judicial referido, em que houve decisão transitada em julgado, não guardava relação com o objeto do processo de fiscalização, e, por consequência, não alterava as conclusões anteriormente registradas nos autos. Ademais, a Especializada dissentiu da conclusão do Ministério Público, por considerar que o sistema estava instalado em apenas uma máquina, o que demandaria instalação em todas as outras unidades da Autarquia, gerando custos maiores do que simplesmente a instalação e manutenção do sistema, como sustentado em defesa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que a nova manifestação acostada aos autos não possuía o condão de sanar as irregularidades remanescentes do relatório de Auditoria, concluindo pela irregularidade do Termo Contratual, apesar de considerar falhas passíveis de superação a insuficiência de empenho

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

no exercício de 2013 e a divergência na descrição do objeto contratado entre o preâmbulo e a cláusula primeira do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e reiterou sua manifestação anterior, pugnando pelo acolhimento do Contrato em análise ou, subsidiariamente, pela aceitação dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dele decorrentes.

Encerrando a instrução do TC 72.002.804/14-59, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluindo pela irregularidade do Contrato 178/2013.

Passando-se à análise do 72.002.799/14-10, que versa sobre a execução do Contrato 178/2013, a Auditoria desta Corte apresentou seu primeiro relatório declarando que a avença não estava sendo executada conforme o pactuado em razão dos seguintes apontamentos:

4.1 - Insuficiência do valor empenhado em 2014 infringindo o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Decreto Municipal nº 23.639/87 (item 3.3).

4.2 - Os processos de pagamento não estão devidamente instruídos com a documentação de suporte pertinente, faltando as medições de algumas unidades de saúde (item 3.4 e Recomendação nº 3.7.1).

4.3 - A AHM não encaminha o Contrato para as Unidades sob sua jurisdição para controle e conhecimento (subitem 3.5.1 e Recomendação nº 3.7.2).

4.4 - A maioria dos usuários informa que o sistema de Suprimentos não atende às necessidades das unidades (subitem 3.5.2).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

4.5 - O sistema de Patrimônio ainda não está totalmente implantado e encontra-se instalado somente na sede da Autarquia (item 3.6).

4.6 - Calculamos glosas no montante de R\$ 130.805,00, referente ao período de 23.09.13 a 30.04.14, e no valor de R\$ 29.340,00, referente a 01.05 a 30.06.14, o que deverá ser descontado quando do pagamento (subitem 3.6.2).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo discordou da Especializada apenas em relação ao item 4.1, que considerou passível de superação. No mais, acompanhou as conclusões da Coordenadoria IV quanto aos itens relativos à execução contratual, consignando que, na análise formal realizada no TC 72.002.804/14-59, já havia alertado que haveria dificuldades no controle da execução contratual, face à ausência de especificações de etapas, prazos e níveis de serviço que deveriam ter sido previstos.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, a Responsável pela gestão e fiscalização do Contrato, e a Empresa Contratada.

Governança Brasil S/A, Tecnologia e Gestão em Serviços, apresentou defesa na qual trouxe os seguintes argumentos:

a) A emissão de empenho insuficiente, o não envio de cópias do contrato às unidades da Autarquia e a ausência de análise da documentação dos processos de pagamento são apontamentos exclusivamente dependentes de atos internos da Origem, não podendo ser imputados à Contratada;

b) O módulo de controle de patrimônio não foi implementado por depender de arquivos que deveriam ser enviados pela Autarquia contendo sua base de dados e, como estes apresentavam erros, não foi

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

possível liberar o software no prazo previsto, não havendo, portanto, inexecução por parte da Contratada;

c) Como o módulo de controle de patrimônio não pôde ser implantado, face à ausência de dados para conversão e importação, sua reativação em todas as unidades da Autarquia e o treinamento previsto restaram inviabilizados e, novamente, sustenta que isso se deu por fato alheio à conduta da Contratada;

d) Havia especificações suficientes na contratação para a devida fiscalização de sua execução, tanto que foram abertos processos administrativos internos e efetuadas glosas às faturas apresentadas pela Contratada;

e) O atraso no pagamento por parte da Autarquia e a falta de previsão a respeito no contrato não refletem em nada na prestação de serviços, já que os contratos com entes públicos no país não costumam efetivar tal previsão;

f) Em relação às glosas apontadas pela Auditoria, sustenta que o módulo de controle de patrimônio sempre esteve à disposição da Autarquia, que não o utilizou em razão da demora na preparação da base de dados que era de responsabilidade da Contratante;

g) Ainda quanto às glosas referentes ao controle de patrimônio, afirma que embora o sistema não tenha sido reativado integralmente, foram prestados serviços de conversão, validação e parametrização pela Contratada;

h) Apesar dos atrasos acarretados por conta dos problemas nas bases de dados da Autarquia, assevera que os sistemas foram integralmente instalados e se encontravam em pleno funcionamento.

A Origem respondeu ao pedido de esclarecimentos, apresentando, em síntese, em sua defesa, os seguintes pontos:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

a) O montante empenhado no exercício de 2014 foi R\$ 972.980,00, suficiente para fazer frente às despesas de contratação no período, que foram de R\$ 870.548,40;

b) Os instrumentos de análise do cumprimento do contrato foram aprimorados a partir de julho de 2014 pelo Departamento de Tecnologia da Informação;

c) Foram encaminhadas cópias do contrato às unidades da Autarquia, o que está demonstrado por mensagens eletrônicas e protocolo de documentos interno;

d) As reclamações dos usuários internos sobre o desempenho do sistema foram levadas em consideração e foram efetuadas melhorias para que a solução fosse adequada;

e) A implantação do sistema de patrimônio teve que ser paulatina em virtude da necessidade de adaptações do controle patrimonial;

f) As glosas apresentadas pela Auditoria foram incorporadas pela Autarquia para serem objeto de desconto nos próximos pagamentos a serem efetuados à Contratada.

Lan Hee Suh, na qualidade de Diretora do Departamento de Tecnologia da Autarquia Hospitalar Municipal à época dos fatos e responsável pela fiscalização e gestão do Contrato, manifestou-se acerca dos itens 4.2 e 4.6 do Relatório de Auditoria da seguinte forma:

a) Foram implementadas melhorias visando rever o acompanhamento dos pagamentos efetuados à contratada, com nova planilha, revisão do fluxo administrativo de controle e medição dos serviços e regulação da atividade pela Portaria 130/2015/AHM;

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
91		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

b) As glosas apresentadas pela Auditoria foram autuadas nos processos administrativos 2015-0.048.554-0, 2015-0.078.209-9, 2015-0.105.922-6 e 2015-0.136.651-0, para análise e conferência, feita a prévia retenção dos valores.

Em nova análise após as defesas, a Subsecretaria de Controle Externo reiterou todas suas conclusões anteriores, à exceção do item 4.5, visto que considerou que o problema foi solucionado porque instalado o sistema de controle de patrimônio.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer pelo não acolhimento da execução do Contrato, acompanhando o entendimento da Especializada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação pugnando que nova intimação da Origem fosse realizada para apresentação de resposta a quesitos. Tal pleito foi indeferido por esta Relatoria tendo em vista que a Autarquia Hospitalar Municipal foi devidamente instada a se manifestar nos autos e apresentou defesa, de modo que a eventual deficiência das justificativas apresentadas não seria motivo suficiente a determinar nova oitiva da Origem. Em decorrência, a Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pelo acolhimento da execução contratual, por julgar que as impropriedades apontadas possuem caráter meramente formal, pugnando, subsidiariamente, pelo acolhimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato 178/2013.

Não obstante haver sido considerada encerrada a instrução processual, o ex-Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal arrolado como responsável pela Auditoria, Roberto Yukihiro Morimoto,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
92		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

trouxe novos documentos e nova defesa aos autos na qual trouxe as seguintes informações:

a) Em virtude do apontamento 4.6 do Relatório de Auditoria foram realizadas duas glosas no valor de R\$ 50.550,52, nos meses de fevereiro e março de 2015;

b) Ainda em virtude do apontamento do item 4.6, foram descontados os montantes de R\$ 29.703,95, no mês de abril de 2015, e R\$ 29.340,00 no mês de maio de 2015;

c) Somados, os referidos valores correspondem à devolução integral do montante considerado pela Auditoria como indevidamente pago à Contratada.

Da análise da documentação acrescida, a Subsecretaria de Controle Externo considerou que houve o efetivo desconto dos valores apurados pela Auditoria, de modo que restaram solucionados os itens 4.5 e 4.6, remanescendo, todavia, a conclusão pela irregularidade da execução em relação aos itens 4.1 a 4.4.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria, por entender que as constatações envolviam aferição pertinente à Especializada, e opinou pelo não acolhimento da execução contratual, sem prejuízo de eventuais recomendações que o Conselheiro Relator entender pertinentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência dos documentos acrescidos e reiterou seu pedido de acolhimento da execução contratual, e, subsidiariamente pleiteou o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes.

Encerrando a instrução processual do TC 72.002.799/14-10, a Secretaria Geral manifestou-se pelo não acolhimento da execução

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
93		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

contratual tendo em vista que apesar da superação das infringências constantes dos itens 4.5 e 4.6, remanescem os apontamentos descritas nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4. Em relação ao pedido da Procuradoria de aceitação dos efeitos produzidos pela avença, a Secretaria Geral considerou que cabe sopesamento de tal pleito, visto que os valores glosados foram devidamente ressarcidos.

Relato, agora, o último processo deste julgamento englobado, que consiste na Representação analisada no TC 72.004.240/14-16. A empresa Input Center Informática Ltda. afirma, em síntese, que o Contrato 178/2013, em análise nos dois processos anteriormente relatados, haveria sido celebrado de forma irregular.

Em um primeiro momento, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, para exame de admissibilidade. Em seu parecer, o Órgão Jurídico afirmou que o art. 55, inciso I, do Regimento Interno desta Corte não foi observado, já que da peça apresentada não seria possível inferir quais irregularidades haveriam sido cometidas pela Origem ao preterir a Representante e contratar a empresa Governança Brasil S/A. Além disso, a manifestação ressaltou que a Representação claramente envolvia pretensão de caráter individual de suposto direito da Representante, que viu seu contrato celebrado com a Autarquia Hospitalar Municipal ser rescindido. Assim, opinou pelo não conhecimento da Representação ou, subsidiariamente, pelo conhecimento parcial desta, somente em relação ao Contrato 178/2013, celebrado entre a Origem e a empresa Governança Brasil S/A.

Após consignar que o Contrato 178/2013 já era objeto de análise formal e acompanhamento de execução nos processos TC 72.002.799/14-10 e TC 72.002.804/14-59, encaminhei os autos à

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
94		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Procuradoria da Fazenda Municipal, que requereu que a Representação fosse julgada inepta.

Encerrando a instrução do TC 72.004.240/14-16, a Secretaria Geral divergiu, em parte, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, para opinar pelo conhecimento excepcional da Representação, pois considera que os argumentos deduzidos e a documentação trazidos pela Representante justificam a análise da contratação e o julgamento em conjunto com os processos TC 72.002.799/14-10 e TC 72.002.804/14-59.

Registro que durante a instrução processual foram recebidas duas solicitações de informações formuladas pela Controladoria Geral do Município: a primeira para instrução da sindicância constante do processo 2015-0.102.078-8, e a segunda para instrução da sindicância especial de improbidade administrativa do processo 2014-0.310.483-9. Também foi recebido pedido de informações, formulado pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de São Paulo, para instrução do Inquérito Civil 14.0695.0000051/2015-4.

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão. A votos.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Inicio o presente voto com o exame de admissibilidade da Representação interposta pela empresa Input Center Informática Ltda. no TC 72.004.240/14-16. Nos termos da manifestação exarada pelo Secretário Geral desta Corte, CONHEÇO EXCEPCIONALMENTE da representação, na medida em que os argumentos nela deduzidos e os documentos que a instruíram auxiliam no exame formal e da execução do Contrato 178/2013, que constam dos processos TC 72.002.799/14-10 e TC 72.002.804/14-59.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
95		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Quanto ao mérito, o único ponto suscitado pela Representação que não estava inicialmente abrangido pela análise formal do Contrato era a alegação de que o sistema CETIL não seria de propriedade da empresa Governança Brasil S/A. Verificada a questão no âmbito da análise formal da contratação, a Equipe Auditoria chegou à conclusão de que não havia nenhuma irregularidade.

Isso porque embora o registro do software no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI, tenha como titular a empresa CETIL Soluções Ltda. (fls. 152), esta era a razão social anterior da empresa, que foi alterada para Governança Brasil S/A. Além disso, as certidões de exclusividade do software, apresentadas para fins de contratação (fls. 509/523), já foram emitidas pelo Sindicato das Empresas de Informática em nome da Governança Brasil S/A, dissipando a dúvida suscitada.

Diante disso, concluo pela improcedência da Representação e passo à análise formal do Contrato 178/2013, efetuada no TC 72.002.804/14-59.

Quanto ao exame da contratação, é preciso fixar, em um primeiro plano, o contexto em que se deu a formalização do Contrato nº 178/2013 e os limites de instrução e apreciação dos processos ora em julgamento. Consta dos autos, que o Contrato nº 178/2013 foi firmado com a empresa Governança Brasil S/A para suprir a necessidade de serviços de tecnologia da informação da Autarquia Hospitalar Municipal, que eram anteriormente prestados pela empresa Input Center Informática Ltda., por meio do Contrato nº 58/2009, que havia sido rescindido unilateralmente pela própria Autarquia, com a imposição da sanção de inidoneidade.

Nesse passo, então, registro que as relações entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa Input Center, derivadas

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
96		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

do Contrato nº 58/2009, têm sua análise de regularidade enfrentada nos processos TC 214/2011 e 1.231/2018, de minha Relatoria, de modo que os processos ora em julgamento voltam-se exclusivamente à análise do Contrato 178/2013 e de sua regularidade.

Esclarecido este ponto, o cerne da análise formal da regularidade do Contrato nº 178/2013 encontra-se na verificação se a contratação realmente preenchia os requisitos para a caracterização de uma hipótese de inexigibilidade de licitação e se a escolha do fornecedor foi devidamente justificada, nos termos do art. 25, inciso I, e do art. 26, parágrafo único, inciso II, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme itens B e C das conclusões de Auditoria.

A esse respeito, independentemente dos fatos que levaram à rescisão da contratação anterior, restou demonstrado nos autos que, desde tal rescisão, vários controles anteriormente informatizados (recursos humanos, suprimentos e bens patrimoniais) estavam sendo realizados, há cerca de 6 (seis) meses, de forma precária, ineficiente e parcial, por meio de planilhas Excel, improvisadas pelas próprias unidades da Autarquia.

Assim, a contratação de um sistema em substituição era, sem dúvida, necessária. Daí a questão que se impõe é verificar se essa contratação deveria se dar de forma direta, por inexigibilidade, ou se deveria ser realizada uma licitação.

Não obstante a existência de uma necessidade imediata, o que se extrai do caso concreto analisado não é fundamento suficiente e adequado para a realização de uma contratação por inexigibilidade.

Isso porque embora a Autarquia Hospitalar Municipal já detivesse licenças do sistema CETIL, deveria ter sido considerado o caráter obsoleto desse software, que havia deixado de ser alimentado e atualizado em 2009, há cerca de 4 anos. Assim, tanto o CETIL quanto

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
97		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

qualquer outro software licitado gerariam trabalho de carregamento inicial de dados.

Além disso, como foi apontado pela Auditoria, o sistema CETIL estava disponível em apenas uma máquina cliente na Autarquia, o que gerava a necessidade de aquisição de mais licenças, e retirava a suposta vantagem que o sistema CETIL detinha, já que um novo software contratado por licitação também teria o custo de aquisição de licenças suficientes.

Outro fator que também desaconselhava o uso do sistema CETIL era a necessidade de realização de treinamento de funcionários da Autarquia. Nesse ponto, também não existia vantajosidade na contratação direta, pois tanto o CETIL como qualquer outro sistema que atendesse às necessidades da Autarquia Hospitalar Municipal e fosse licitado, também ensejaria a realização de treinamento.

E, por derradeiro, deve-se afastar a ideia de que a única opção existente no mercado para atender às necessidades da Origem era o sistema CETIL, que seria dotado de singularidade. Como sabido, outros softwares possuem as mesmas funcionalidades no mercado, tanto que anteriormente foi contratado o sistema WINHOSP e, posteriormente, a própria Autarquia utilizou-se de outras soluções tecnológicas.

Todos esses fatores descaracterizam a hipótese de inexigibilidade suscitada pela Origem e afastam a justificativa para a escolha do fornecedor, o que, aliado ao princípio constitucional a ser observado de que as contratações devem, como regra geral, ser precedidas de licitação, levam a um juízo de irregularidade do Contrato nº 178/2013.

Quanto à execução contratual, os apontamentos de Auditoria dando conta de falhas de controle e fiscalização - os processos de pagamento não estavam devidamente instruídos, faltavam informações

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
98		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

de medições de parte das unidades de saúde da Autarquia que se utilizavam do sistema -, são falhas de significativa relevância. Também houve atraso na implantação do Sistema de Controle de Patrimônio e pagamentos realizados em valor maior que o devido pelos serviços prestados. Tais infringências conduzem a um juízo de irregularidade.

Não obstante, ainda em relação à execução contratual, é necessário reconhecer que houve a implantação do Sistema de Patrimônio, que não havia ainda sido concluído quando da primeira fiscalização da Auditoria, e que todas as glosas calculadas pela Especializada, como valores indevidamente pagos, foram efetivadas pela Autarquia e o montante correspondente restituído ao Erário. Além disso, houve uma revisão de procedimentos e documentos utilizados na fiscalização e controle da execução, comprovados nos autos pela Origem, que devem ser tidos em consideração como correção das falhas apontadas.

Assim, diante de todas essas providências, embora a execução tenha exibido irregularidades no período auditado, é plenamente possível acolher os efeitos financeiros por ela gerados, pelo aperfeiçoamento da ação administrativa e pelo afastamento do prejuízo ao Erário.

Examinados o Termo Contratual e a respectiva execução da avença, resta apenas verificar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos no caso concreto, a saber, o ex-Superintendente Roberto Yukihiro Morimoto, e a ex-Diretora do Departamento de Tecnologia, Lan Hee Suh.

Acerca desta análise, necessário se faz ponderar que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, e que devem ser

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
99		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (arts. 22 e 28 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro).

Em relação a essa abordagem, restou comprovado nos autos que a Autarquia precisava de um sistema informatizado para voltar a realizar controles mais confiáveis e eficientes de suprimentos e de patrimônio. A ausência dessa solução de tecnologia poderia impactar severamente a prestação dos serviços públicos de saúde, já que as compras de suprimentos poderiam ser dimensionadas erroneamente, causando, por exemplo, a falta de medicamentos.

Ambos os agentes públicos não se omitiram, nem se quedaram inertes, diante do problema enfrentado. Consideraram que a opção de contratação direta do sistema CETIL seria válida por ser mais rápida, de um sistema já conhecido, e que seria mais vantajosa por ser algo de caráter temporário, pois, paralelamente, a Autarquia Hospitalar Municipal negociava a transferência de um sistema de gestão hospitalar completo do Governo Federal, de responsabilidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares do Governo Federal, sem qualquer custo ao Erário.

Ou seja, o que se extrai das condutas, é que houve um erro de apreciação da extensão da adequação do sistema CETIL para fazer frente a essa necessidade temporária, o que, todavia, não pode ser caracterizado como um erro grosseiro, muito menos como uma conduta dolosa em detrimento do patrimônio público, passível de punição.

Esse mesmo entendimento foi expressado pela Procuradoria Geral do Município, pois ambos os procedimentos instaurados - Inquérito Administrativo e Sindicância Especial de Improbidade

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
100		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Administrativa - foram arquivados por não comprovação de hipótese de infração disciplinar e de ato de improbidade.

Por fim, cabe destacar que o Ministério Público do Estado de São Paulo também analisou as condutas em exame nestes autos no Inquérito Civil 14.0695.0000051/2015-4 e não vislumbrou indícios de ocorrência de atos de improbidade administrativa, tendo sido proposto pelo Promotor de Justiça o arquivamento do feito, o que foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público aos 13 de novembro de 2018.

Diante do exposto, CONHEÇO da Representação constante do TC 72.004.240/14-16, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. Quanto ao TC 72.002.799/14-10 e ao TC 72.002.804/14-59 JULGO IRREGULARES o Contrato nº 178/2013 e sua execução, mas, pelas razões já expostas, ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS decorrentes e AFASTO as hipóteses de responsabilização dos servidores Roberto Yukihiro Morimoto e Lan Hee Suh.

INTIMEM-SE a Secretaria Municipal de Saúde, em virtude da extinção da Autarquia Hospitalar Municipal, as empresas Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços e Input Center Informática Ltda., bem como os servidores ouvidos na instrução do processo.

OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, encaminhando cópia do presente voto e do acórdão resultante, em razão dos pedidos de informação realizados nos autos.

Após, com as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

É como voto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
101		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida excepcionalmente a Representação formulada no TC 4.240/2014. No mérito, por unanimidade, é julgada Improcedente.

Por unanimidade, também, são julgados irregulares o Contrato 178/2013 e a Execução Contratual.

Por unanimidade, ainda, são aceitos os efeitos financeiros decorrentes e são afastadas as hipóteses de responsabilização dos servidores Roberto Yukihiro Morimoto e Lan Hee Suh.

É determinado o envio de cópia do julgado à Secretaria Municipal de Saúde, em razão da extinção da Autarquia Hospitalar

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
102		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

Municipal, às empresas Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços e Input Center Informática Ltda., e aos servidores ouvidos na instrução processual.

É determinado o envio de cópia do voto e Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, nos termos do voto do Relator Conselheiro Mauricio Faria.

Item 4.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
103		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - O item 4 é o TC

4)TC 5.815/2019 - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Assindes Sermig - Termo de Colaboração 12/Smads/2019 R\$ 46.929.946,20 - Prestação do serviço denominado Complexo de Serviços à População em situação de Rua - Arsenal da Esperança, na região da SAS/Mooça, com acolhimento provisório de homens, a partir dos 18 anos, em situação de rua, sendo ofertadas 1.400 vagas, sendo 1.150 vagas por noite e 250 vagas por dia, em regime de atendimento ininterrupto, para a rede de proteção especial de alta complexidade (FCCF) (Processo Eletrônico)

Relatório encaminhado.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento o eTCM n.º 5815/2019 que trata da análise do Termo de Colaboração n.º 012/SMADS/2018, celebrado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e pela Associação Assindes Sermig, para a prestação do serviço denominado "Complexo de Serviços à População em situação de Rua", cujo nome fantasia é "Arsenal da Esperança", e trata de acolhimento provisório de homens, a partir dos 18 anos, em situação de rua. O serviço oferece diariamente 1.400 vagas, sendo 1.150 vagas/noite e 250 vagas/dia, em regime de atendimento ininterrupto, ou seja, 24 horas por dia.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
104		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O relatório inicial de auditoria apontou as seguintes irregularidades:

“3. CONCLUSÃO (Item 6 da Planilha)

Com base na análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Colaboração n° 012/SMADS/2019 apresenta as seguintes irregularidades:

3.1. A assinatura do Termo de Colaboração ocorreu em 05.02.19, após o início de sua vigência, em 01.01.19, em descumprimento ao art. 42 da LF n° 13.019/14 e ao Inciso I, art. 49 da IN n° 03/SMADS/2018 (subitem 2.1).

3.2. A justificativa apresentada para celebração da parceria é frágil, pois não traz detalhamento do cálculo efetuado para obtenção dos quantitativos definidos no objeto do termo de colaboração, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (subitem 2.3).

3.3. A Planilha Referencial de Composição dos Custos prevê 3 Orientadores Socioeducativos - Noite - 12 x 36h a mais do que o estabelecido no Anexo I, da Portaria n° 46/SMADS/2010 para o serviço, infringindo o art. 64 da IN n° 03/SMADS/2018 e acarretando aumento indevido no repasse mensal previsto no termo no valor de R\$ 7.504,02 (subitem 2.4).

3.4. A inclusão do profissional Técnico Especializado - Superior - Dia - 20h na Planilha Referencial de Composição dos Custos está em desacordo com o Anexo I da Portaria n° 46/SMADS/2010, infringindo o art. 64 da IN n° 03/SMADS/2018 e acarretando aumento indevido no repasse mensal previsto no termo no valor de R\$ 2.187,63 (subitem 2.4).

3.5. Não consta no Processo Administrativo manifestação técnica da Coordenação de Proteção Social Especial - CPSE, da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
105		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Coordenação de Proteção Social Básica - CPSB ou da Coordenadoria de Gestão SUAS - GSUAS quanto ao Plano de Trabalho ofertado e quanto à justificativa para a dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, em infringência ao inciso X, do artigo 10, da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018 (subitem 2.6).

3.6. Não resta comprovado, nos pareceres dos órgãos técnicos da SMADS, o atendimento ao art. 35, inciso V, alíneas "a" a "e" da LF 13.019/14, sendo que não houve manifestação de forma expressa em relação à viabilidade de execução do termo de colaboração mesmo estando desatendidas as exigências feitas pelo Ministério Público quanto às condições de acessibilidade do imóvel (subitem 2.7).

3.7. O documento juntado, cópia de um cheque de conta bancária, não é hábil para demonstrar que a conta corrente é específica da parceria e não prova a existência de conta poupança de igual finalidade, contrariando o artigo 49, inciso II da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 2.8).

3.8. As Notas de Empenho nº 10.703 (de 01.02.19), nº 11.715 (de 02.02.19) e nº 12.272 (de 04.02.19) foram emitidas tempestivamente, porém em valor insuficiente para o exercício, caracterizando assunção de despesa sem prévio empenho e contrariando os artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 (subitem 2.9).

3.9. No sítio eletrônico não foi encontrado o Plano de Trabalho da Entidade parceira, em descumprimento ao art. 10 da LF nº 13.019/14 e ao art. 5º do DM nº 57.575/16 (subitem 2.10).

3.10. No Cadastro Único das Entidades do Terceiro Setor - CENTS, não constam as informações exigidas nos incisos II e VII do art. 6º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 57.575/16 (subitem 2.11).

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
106		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

3.11. O subitem 5.4 do Termo de Colaboração está em desacordo com o estabelecido ao art. 51 da LF 13.019/14, uma vez que não há menção acerca da isenção de tarifa bancária para as contas específicas da parceria (subitem 2.13).

3.12. A previsão contida no subitem 5.4.2 do Termo de Colaboração de que "a OSC poderá optar por movimentar os recursos repassados nos termos do item 5.4. em instituição financeira privada" está em desacordo com o estabelecido no art. 51 da LF 13.019/14 e no art. 46 do DM 57.575/16 (subitem 2.13).

3.13. Não foi encontrada, no Termo de Colaboração, a cláusula essencial exigida no inciso XII do art. 42 da LF nº 13.019/14, que trata da prerrogativa atribuída à administração para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade (subitem 2.14).

3.14. As cláusulas 10.2.22 e 18.1 do Termo de Colaboração não possuem todas as informações exigidas para essas cláusulas essenciais no inciso XVII do art. 42 da LF 13.019/14 e no § 1º, incisos II e III, do art. 50 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 2.14).

3.15. O Plano de Trabalho não consta como anexo do Termo de Colaboração, em descumprimento ao Parágrafo único do art. 42 da LF nº 13.019/14 e ao § 2º do art. 50 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 2.15)."

A Assessoria Jurídica acompanhou a manifestação de auditoria e em homenagem ao contraditório e ampla defesa sugeriu a intimação dos responsáveis indicados na Peça 10 e da entidade parceira, bem como encaminhamento de ofício à SMADS, para ciência e eventual manifestação acerca dos apontamentos constantes dos presentes autos.

Nesses termos foram oficiados/intimados os interessados, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação o Sr. Claudio

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
107		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Tucci Júnior, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social à época.

Em apertada síntese, as manifestações trazidas aos autos, aduziram: (i) que a assinatura do Termo de Colaboração pelos partícipes sucedia a autorização de celebração da parceria por meio de despacho, o que ocorreu, neste caso, dentro do prazo de início de vigência da parceria, qual seja, 28/12/2018; (ii) que a celebração do termo já havia sido autorizada pela Autoridade Máxima da Pasta, com a ciência da organização social quanto à homologação do chamamento público, de modo que a assinatura extemporânea do termo configurava-se como mera formalização do ato; (iii) trata-se de parceria celebrada com fundamento no disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no art. 31 do Decreto Municipal nº 57.575/16, pois considerado inexigível o chamamento público em face da inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, onde a autorização se deu em 28/12/2018, com suporte financeiro por anotação da reserva escritural na dotação indicada por CAF/COF, sendo que o empenhamento dos recursos aconteceu nos dias 01, 02 e 04 de fevereiro de 2019. Desta forma, somente após as providências contábeis fora lavrado o Termo de Colaboração; (iv) o Instrumental para Instalação de Serviço traz expressamente no item 6.2 como motivo para lançamento de edital a "continuidade de serviço instalado", e não apresenta os dados históricos como justificativa direta. Neste sentido o documento "Estudo de Vulnerabilidade", o qual apresenta dados históricos, deve ser analisado conjuntamente com o referido instrumental. A SAS Mooca era o setor responsável pela parceria que estava em andamento, a qual já atendia os quantitativos de pessoal e outros itens previstos na Planilha de Custos. E o atendimento que estava sendo efetivamente realizado justificava a continuidade na parceria que se pretendia celebrar em

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
108		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

caráter emergencial na configuração do Termo de Colaboração n° 593/SMADS/2013; (v) SAS Mooca refez o Estudo de Vulnerabilidade, encartado no documento 025780549. Em que pese o documento não ser tempestivo como fundamento de Motivação do ato administrativo de celebração da parceria, os dados apresentados descrevem realidade preexistente à celebração; (vi) o quadro de orientadores Socioeducativos foi adequado conforme proporcionalidade estabelecida na Portaria 46 (1 orientador para cada 50 acolhidos), considerando o atendimento diário a 1.150 acolhidos, além do aditamento para atendimento de 50 vagas destinadas a Operação Baixas Temperaturas (de maio a setembro, com possibilidade de prorrogação até dezembro); (vii) O edital foi publicado com previsão de atendimento de 1400 vagas, sendo 1.150 vagas noturnas e 250 vagas diurnas. Tratando-se de serviço em continuidade, e que existe há anos, é certo que as áreas técnicas identificaram tal necessidade não só pela própria natureza do serviço, cujo funcionamento se dá por período ininterrupto (24 horas diárias), sendo voltado ao atendimento de homens em situação de rua, que se encontram desacolhidos e sujeitos às intempéries, mas por conhecimento da dinâmica do serviço local, bem como do perfil de seus acolhidos; (viii) Em consulta ao PA 2013.0.278.878-3 doc. 023006930 e doc. 023006951 (convênio que antecedeu a parceria aqui analisada) podemos concluir que esta ampliação se deu em atenção ao aditamento nele autorizado 023006982 e que, por um lapso, não foi justificada no processo atual por ocasião da homologação desta parceria. A indicação desta ampliação considerou a responsabilidade dos orientadores sociais pela inserção dos dados no Sistema de Informação do Atendimento aos Usuários - SISA - e a dinâmica de atendimento da alimentação do Sistema, respeitando os prazos e horários estipulados pela SMADS para a correta informação à Central de Vagas em tempo real, bem como orientações da SMADS/COVS quanto à necessidade de celeridade nestas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
109		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

ações. Assim, considerando o amplo espaço físico 19.439m² e o remanejamento de orientadores para atendimento desta demanda houve a indicação para o acréscimo de três orientadores sociais; (ix) foi constatada irregularidade da inclusão do profissional Técnico Especializado - Superior - Dia - 20h, sendo solicitado pela OSC a troca de qualificação profissional o que foi deliberado pelo entendimento de que não acarretaria prejuízo financeiro, sendo que foi contratado um novo técnico, que não foi identificado e/ou referendado pela SAS, à época, quando não havia Comissão de Monitoramento e portanto, quando se iniciou a nova parceria a comissão não identificou que o quadro de RH composto na planilha referencial inserida no Processo SEI, de competência de elaboração da Pasta, estava diferente do praticado pela OSC conforme apresentado no Plano de Trabalho. Diante da constatação desta irregularidade a Comissão de Monitoramento apresentará ao Gestor de Parceria a referida incompatibilidade do RH, para que se ajustado ao disposto legal; (x) como se depreende do documento Parecer "Parecer pela escolha da OSC", do Processo 6024.2018/0011584-6, replicado de Encaminhamento SMADS/GSUAS/CGPAR (012164583), do Processo 6024.2018/0009422-9, a inexigibilidade se deu com base no Art. 31 da Lei 13.019/2014; (xi) a Associação esclarece que, por meio do ofício OFP.025/2017, de 8 de junho de 2017, deu conhecimento à SMADS do estágio de execução das várias providências tomadas até aquela data, juntando ao mesmo um registro fotográfico, para a devida comprovação do informado. Mais recentemente, por meio da Prestação de Contas Final à SMADS, referente ao Termo de Colaboração n° 593/SMADS/2013, cujo encaminhamento ocorreu em 12 de fevereiro de 2019, esta Associação fez constar do registro fotográfico integrante da mesma, as adequações internas executadas para o atendimento à legislação relacionada com a acessibilidade, sendo que a avaliação do serviço, por parte da SMADS, no que diz respeito à dimensão "Estrutura Física

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
110		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

e Administrativa Indicadores/Parâmetros", foi caracterizada como "superior", em conformidade com os critérios estabelecidos na IN n° 03/SMADS/2018. Ainda em relação à acessibilidade, cabe acrescentar que, dos 11 itens constantes do Ofício OFP 025/2017, o único que se encontra pendente, devido à limitação de recursos financeiros, refere-se ao acesso à entidade pela Portaria Central, localizada à Rua Dr. Almeida Lima n° 900; (xii) foi juntado ao processo SEI comprovante da conta específica, em anexo sob fls. 14 e 15 e a OSC apresentou justificativa com comprovante de nova conta específica em anexo sob fls 16 a 23 e inserida no processo SEI; (xiii) a razão para a insuficiência de empenho referente ao convênio n° 012/SMADS/2019 foi a indisponibilidade orçamentária para tal, uma vez que a disponibilização do orçamento para o exercício de 2019 não se efetivou de forma integral no início do ano, permitindo apenas o empenho parcial na fonte municipal do convênio, a saber, para os meses de janeiro a abril através da nota de empenho n° 12272/2019, para os meses de maio a agosto os recursos foram liberados pela Secretaria da Fazenda mês a mês através de descongelamento, conforme notas de empenhos n° 41099/19, 50942/19, 59474/19 e 69287/19 e para os meses de setembro a dezembro através de descongelamento e suplementação, conforme o Decreto n° 58.953/2019 de 19 de setembro de 2019, notas de empenhos n° 81424/19, 82539/19 e 86606/19; (xiv) o Plano de Trabalho foi publicado no sítio eletrônico; (xv) a SAS-Mooça irá providenciar a inserção das informações exigidas no Cadastro Único das Entidades do Terceiro Setor - CENTS e (xvi) em relação ao item 3.11, a SMADS/COJUR/STCP apontou que "O Termo de colaboração previu em seu subitem 5.4.2. que as custas da conta bancária ficarão às expensas da OSC caso a mesma optar por movimentar os recursos repassados em instituição financeira privada." Entretanto, tendo em vista o apontado no item 3.12, item inclusive repisado em diversas análises da corte de Contas acerca dos termos

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
111		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

celebrados pela Pasta, esclarece-se que "no que se refere à possibilidade de movimentação de recursos da parceria entre contas bancárias, onde o TCM aduz que as movimentações devem atender ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014, foi adotada desde janeiro deste ano a seguinte redação nas minutas de edital de chamamento desta Pasta e nos termos de colaboração, a qual, s.m.j. atende ao apontamento do TCM.

Diante das manifestações apresentadas, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo, que emitiu relatório conclusivo no seguinte sentido: solucionados os itens 3.7 e 3.9; parcialmente solucionado subitem 3.10, no que tange à informação exigida no inciso II do art. 6º, Parágrafo Único, do Decreto Municipal nº 57.575/16 e ratificado quanto ao não atendimento do inciso VII do mesmo dispositivo; e ratificados os subitens 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 3.6; 3.8; 3.11; 3.12; 3.13; 3.14; e 3.15. Os apontamentos da Auditoria foram seguidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do termo de fomento com a relevação das impropriedades apontadas ou o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais do ajuste, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, haja vista a entrega do objeto do convênio à Administração e ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano concreto ao Erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Termo de Colaboração nº 12/SMADS/2019.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão. A votos.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
112		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - A extensa instrução processual revelou diversos apontamentos que conduzem a um juízo de irregularidades do Termo de Colaboração n.º 012/SMADS/2019.

Outrossim, nos termos das manifestações técnicas produzidas nos autos, que adoto como razão de decidir, considero superados os apontamentos 3.7; 3.9 e parte do subitem 3.10 do referido Termo de Colaboração.

Em relação ao apontamento do relatório de auditoria relacionado à fragilidade na justificativa apresentada para a celebração da parceria, haja vista a não apresentação do cálculo efetuado para obtenção dos quantitativos definidos no objeto do termo de colaboração, contrariando o princípio da motivação dos Atos Administrativos, entendo que as razões trazidas aos autos pela Origem merecem consideração a fim de possibilitar o preenchimento da lacuna identificada.

Nesse sentido, merece destaque a informação do reconhecimento, por parte da Supervisão de Assistência Social Mooça, da necessidade de melhor fundamentação para justificar o quantitativo do objeto do termo de Colaboração, com a devida complementação do Estudo de Vulnerabilidade e a sua inserção no respectivo processo SEI.

Vale destacar, ainda, o aspecto fático trazido pelo Secretário de SMADS à época, no sentido de que "O Instrumental para Instalação de Serviço traz expressamente no item 6.2 como motivo para lançamento de edital a 'Continuidade de serviço instalado', e não apresenta os dados históricos como a justificativa direta. Neste sentido o documento 'Estudo de Vulnerabilidade', o qual apresenta dados históricos, deve ser analisado conjuntamente com o referido

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
113		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

instrumental.”, possuindo o condão de trazer robustez ao quantitativo de vagas estabelecido.

Diante das considerações acima entabuladas, entendo que as justificativas trazidas possuem considerável densidade para afastar o apontamento inicial do item 2.2.

Quanto às ausências de manifestações técnicas da Coordenação de Proteção Especial - CPS e da Coordenação de Gestão SUAS - GSUAS acerca do Plano de Trabalho ofertado, que não constava como anexo do Termo de Colaboração, e da justificativa para a dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, a instrução processual revela fragilidade de controle que não induz, por si só, a um juízo de irregularidade de todo o termo de colaboração, apesar de ser um aspecto passível de recomendação ao final do voto.

Assim, em que pese a superação de alguns apontamentos, remanesceram falhas que considero graves e que conduzem ao não acolhimento do Termo de Colaboração n.º 012/SMADS/2019, notadamente relacionadas: assinatura do termo de colaboração após início da vigência; pareceres dos órgãos técnicos de SMADS sem atendimento do disposto no art. 35, V, “a” a “e” da Lei Federal n.º 13019/2014; insuficiência de empenho no início do exercício frente às despesas cujo montante já havia sido estimado; ausência no CENTS de informações exigidas nos incisos VII, do art. 6º, parágrafo único do Decreto Municipal n.º 57.575/2016; ausência de menção de isenção de tarifa bancária para contas específicas da parceria em infringência ao artigo 5 da Lei Federal n.º 13019/2014; possibilidade da OSC movimentar os recursos repassados em instituição financeira privada em desacordo com o art. 51 da Lei Federal n.º 13019/2014 e art. 46 do Decreto Municipal n.º 57.575/2016, pois a individualização das contas correntes possui repercussão direta no controle da movimentação de recursos da parceria; ausência de cláusula expressa

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
114		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

exigida no inciso XII do art. 42 da LF n.º 13019/2014 no sentido da possibilidade da administração assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto no caso de paralisação para evitar a sua descontinuidade e ausência de cláusulas essenciais previstas no inciso XVII do art. 42 da LF n.º 13019/2014 e no §1º, incisos II e III do art. 50 da IN n.º 03/SMADS/2018 e ausência de justificativas para o acréscimo de recursos humanos nos termos do art. 64 da IN n.º 03/SMADS/2018.

Diante do exposto, DEIXO DE ACOLHER o Termo de Colaboração n.º 012/SMADS/2019 e RECOMENDO que a Origem reveja seus procedimentos de controle interno para corrigir, em suas parcerias futuras, as irregularidades e fragilidades apresentadas neste julgamento.

INTIMEM-SE os interessados deste julgamento, também encaminhando cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Domingos Disseí?

O Sr. Consº Domingos Disseí - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma?

O Sr. Consº Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator, Presidente.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
115		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, não é acolhido o Termo de Colaboração n.º 012/2019.

É recomendado à Origem que, em suas parcerias futuras, aprimore os procedimentos adotados.

É determinado o envio de cópia do voto e Acórdão aos interessados, nos termos do voto do Relator Conselheiro Mauricio Faria.

O Conselheiro Domingos Dissei retira o seu item da pauta para melhores estudos. Não há processo de reinclusão nesta sessão.

A palavra aos Senhores Conselheiros, bem como à Procuradoria da Fazenda Municipal, para as considerações finais.

Nada mais havendo a tratar, este Presidente encerra a presente Sessão, convocando os Senhores Conselheiros para a realização da Sessão Ordinária de número 3.247, tendo por pauta o debate sobre o Plano Anual de Fiscalização - PAF/2023, bem como para a Sessão Extraordinária de número 3.248, referente ao Balanço do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Iprem, referente

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
116		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

ao exercício 2019, ambas para o próximo dia 23 de novembro de 2022, às 9h30min.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
117		3.246 ^a S.O.	09/11/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia